



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Social Democrata –
PPD/PSD, referentes a 2011**

PA 5/Contas Anuais/11/2019

julho/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	5
2.1. Impossibilidade de confirmar que todas as ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido foram refletidas nas contas. Gastos e rendimentos eventualmente não refletidos contabilisticamente (Secção C.1 do Relatório da ECFP).....	5
2.2. Conciliações bancárias e extratos bancários – não entrega ao Tribunal Constitucional dos extratos de todas as contas e não disponibilização aos auditores de todas as conciliações (Secção C.4 do Relatório da ECFP).....	11
2.3. Incerteza quanto à cobrança/regularização das quotas de militantes não liquidadas à data do balanço (Secção C.7 do Relatório da ECFP)	19
2.4. Incerteza quanto à natureza e recuperação de outras contas a receber no balanço do Partido (Secção C.8 do Relatório da ECFP)	22
2.5. Circularização de saldos e transações – impossibilidade de circularizar o universo dos fornecedores que constam do balanço e incerteza quanto aos saldos nele apresentados (Secção C.9 do Relatório da ECFP)	26
2.6. Recebimento de donativos em numerário de valor superior a 25% do SMMN (Secção C.11 do Relatório da ECFP)	31
2.7. Existência de gastos e rendimentos não contabilizados pelo Partido – eventual incorreção dos dados de ativos e passivos (Secção C.12 do Relatório da ECFP).....	34
2.8. Incerteza quanto à correspondência a efetivas disponibilidade do saldo de caixa da estrutura da Madeira (Secção C.13 do Relatório da ECFP).....	37
2.9. Integração nas contas do Partido das subvenções da ALRAM E ALRAA ao grupo parlamentar do PPD/PSD (Secção C.14 do Relatório da ECFP).....	38
2.10. Incerteza quanto à legalidade do perdão de dívidas ao Instituto Francisco Sá Carneiro (Secção C.15 do Relatório da ECFP)	40
3. Decisão	42



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante Apoios Sociais
LEALRAA	Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
LEALRAM	Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
LEAR	Lei Eleitoral da Assembleia da República
LEOAL	Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPD/PSD	Partido Social Democrata
SMMN	Salário Mínimo Mensal Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.10.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPD/PSD. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 13.2.2014, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao Tribunal Constitucional, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PPD/PSD. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o Tribunal Constitucional decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 26.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005 (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.



A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

*Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.
A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO*



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Impossibilidade de confirmar que todas as ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido foram refletidas nas contas. Gastos e rendimentos eventualmente não refletidos contabilisticamente (Secção C.1 do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

No caso, foi elaborada uma listagem com as ações de atividade corrente do Partido. No entanto, foram identificadas ações sem correspondência nas listas de ações apresentadas pelo Partido ao Tribunal Constitucional (cfr. ponto 1, Seção C, do relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Constatou-se existirem na listagem elaborada pela ECFP um rol de ações que deram origem a gastos – *e.g.*, 4.ª edição da ação “Aveiro em Formação”, realizada num hotel de Ílhavo (cfr. ponto 1, Seção C, do relatório da ECFP, para o qual se remete).

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



Posteriormente, a 24-07-2013, o Partido enviou um conjunto de ficheiros com os comentários e documentação comprovativa das ações que não puderam ser identificadas pelos auditores (cfr. ponto 1, Seção C, do relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete). Após análise dessa documentação, subsistiram dúvidas relativamente a um conjunto mais reduzido de ações:

Data(s)		Acção	Notas
Início	Fim		
07-jan		Cerimónia de tomada de posse dos Órgãos Distritais do PSD/Aveiro com a presença de Pedro Passos Coelho - Parque de Exposições de Aveiro	1
28-jan	30-jan	4ª edição de "Aveiro em Formação, Jornadas do Poder Local (org. JSD) - Hotel de Ilhavo	2
29-jan	30-jan	XVIII Congresso Regional da JSD Madeira - Centro de Conferências e Exposição da Madeira	3
26-fev		Tomada de posse dos Órgãos Distritais do PSD/Coimbra com a presença de Pedro Passos Coelho - Pousada do Convento do Desagravo, Oliveira do Hospital	4
26-fev		Jantar-comício com mil militantes e com a presença de Pedro Passos Coelho - Pavilhão Multiusos, Penela	5
12-mar		Jantar-comício com a presença de Pedro Passos Coelho - Hotel Porta do Sol, Caminha	6
08-abr		Almoço dos Trabalhadores Sociais-Democratas com a presença de Pedro Passos Coelho (8 Eur. p/pessoa) - Mercado da Ribeira, Lisboa	7
11-abr		Jantar-conferência PSD Almada com apresentação do livro "O Estado em que Estamos" de Luís Marques Mendes - s/local	8
abr	mai	Sessões públicas de preparação do I Congresso Distrital do PSD Santarém	9
01-mai		1º de maio dos TSD	10
maio		Eleição da direção da Juventude do Partido Popular Europeu - Berlim, Alemanha	11
09-jun		Campanha de cartazes pós-eleição "Novo Portugal" (JSD)	12
08-out		II Convenção Social Democrata do Distrito de Setúbal "O Campo e o Mar Uma Aposta de Futuro" - Auditório António Chainho, Santiago do Cacém	13
05-nov		Conferência "Reforma da Administração Local" - Fundação Cupertino Miranda, Porto	14
18-nov		Colóquio "A Agricultura em Portugal - Uma Visão Prospectiva" - s/local, Braga	15
nov		Conferência "O que temos ainda de Sá Carneiristas?" (co-org JSD) - Café Nicola, Lisboa	16

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



“Subsistem nesta matéria – depois da informação adicional fornecida pelo PPD/PSD em julho de 2013 – dúvidas relativamente a dezasseis eventos. Esclareço o seguinte quanto a cada um desses dezasseis eventos, seguindo a ordem por que os mesmos aparecem referidos na página 50 do Relatório da ECFP:

1 Quanto à tomada de posse dos órgãos distritais de Aveiro do Partido, no Parque de Exposições municipal, trata-se de uma cedência gratuita do espaço, muito comum por parte das Câmaras Municipais relativamente a todos os Partidos Políticos e outras instituições públicas e privadas, atuação que o PPD/PSD considera perfeitamente natural e legal. Veja-se, a título de mero exemplo, o que se passa em Torre de Moncorvo, conforme o regulamento municipal respetivo (documento 2);

2 Quanto à 4.ª edição de “Aveiro em Formação”, da Juventude Social Democrata, no Hotel de Ílhavo, foram já antes remetidos documentos comprovativos dos custos respetivos, os quais ter-se-ão considerado contabilisticamente num evento geral (“gastos correntes 2011”), cujo código é “CPD_Aveiro_GC_2011”, código de ação “OA9”. Estamos, pois, perante um evento conhecido e registado, com custos associados devidamente revelados contabilisticamente (documento 3);

3 Quanto ao Congresso da Juventude Social Democrata madeirense, no Centro de Conferências e Exposições da Madeira, trata-se de um evento registado com o código de evento “CPR_Madeira_14”, com a descrição “JSD” e com o código de ação “AO9” (documento 4);

4 Quanto à tomada de posse dos órgãos distritais de Coimbra do Partido, na Pousada do Convento do Desagravo, em Oliveira do Hospital, confirma-se não se ter tratado de um evento especificamente registado mas que está devidamente documentado e contabilisticamente registado pelo seu custo, comprovado através da correspondente fatura (documento 5);

5 Quanto ao jantar/comício no Pavilhão Multiusos de Penela, trata-se de um evento sem custos contabilizáveis, pois que cada participante liquidou diretamente o valor cobrado inerente conjuntamente aos serviços de fornecimento do espaço e da refeição, como comumente acontece noutras situações, em termos perfeitamente estabilizados do ponto de vista jurídico;

6 Quanto ao jantar/comício no Hotel Porta do Sol, em Caminha, trata-se de um evento registado em “gastos correntes”, com o código de evento “CPD_Viana do Castelo_GC_2011”, com a descrição “Gastos correntes 2011 Viana do Castelo” e com o código de ação “OA9” (documento 6);

7 Quanto ao almoço dos Trabalhadores Sociais Democratas no Mercado da Ribeira, em Lisboa, alegadamente no dia 8 de abril, importa referir que se trata de um evento inexistente. Aconteceu de facto um tal almoço, mas no Dia do Trabalhador, a 1 de maio, tendo este evento traduzido



especificamente em 2011 uma ação de campanha eleitoral para as eleições legislativas de 5 de junho – bem patente na respetiva lista de ações e meios – e tendo, como tal, sido devidamente contabilizado nas contas desta campanha, com o código de evento “EVENTO_CL206”, com a descrição “Almoço 1.º de Maio” e com o código de ação “EMI3”;

8 Quanto ao jantar/conferência de apresentação do livro “O Estado em que Estamos”, trata-se, uma vez mais, de um evento sem custos contabilizáveis, pois que cada participante liquidou diretamente o valor cobrado inerente conjuntamente aos serviços de fornecimento do espaço e da refeição, como comumente acontece;

9 Quanto às sessões públicas de preparação do Congresso Distrital de Santarém, trata-se de um evento registado também em “gastos correntes”, com os seguintes códigos de evento: “CPD_Santarém_GC_2011”, com a descrição “Gastos correntes 2011 Santarém” e com o código de ação “OA1”, e “CPS_Tomar_GC_2011”, com a descrição “Gastos Correntes 2011 Tomar” e com o código de ação “OA1” (documento 7);

10 Quanto ao evento descrito pela ECFP como “1.º de maio TSD”, remeto para o que já antes referi na alínea g);

11 Quanto à eleição da Direção da Juventude do Partido Popular Europeu, trata-se de um evento especificamente registado, com o código de evento “JSD_10”, com a descrição “relações internacionais” e com o código de ação “OA9”. A auditoria da ECFP não terá conseguido individualizar esta fatura porque a mesma integra algumas outras relativas àquele mesmo código; não se tratando, portanto, de qualquer “ocultação”, nem traduzindo, sequer, “gastos e rendimentos eventualmente não refletidos contabilisticamente”;

12 Quanto aos cartazes “Novo Portugal”, tratar-se-á de um evento de 2010, tendo a dúvida da ECFP resultado eventualmente da existência de cartazes ainda visíveis em 2011, embora afixados anteriormente. Em 2010 tal evento foi contabilizado com o código de evento “JSD_02”, com a descrição “Campanha JSD Outdoors 2010” e com o código de ação “PN9”;

13 Quanto à Convenção de Setúbal “O Campo e o Mar, Uma Aposta de Futuro”, no Auditório António Chainho, em Santiago do Cacém, trata-se de um evento devidamente contabilizado com o código de evento “CPD_Setubal_13”, com a descrição “II Convenção PSD Setúbal” e com o código de ação “EMI11”. Esta informação já havia sido fornecida durante a auditoria da ECFP e não terá sido bem apreendida, pois refere-se no Relatório um outro código (“EMI3”);



14 *Quanto à Conferência “Reformar a Administração Local”, na Fundação Cupertino Miranda, no Porto, trata-se de um evento num espaço cedido gratuitamente, em igualdade de circunstâncias com todos os demais Partidos, confirmando-se o teor da declaração neste sentido da tesoureira da Comissão Política Distrital do Porto do PPD/PSD (documento 8);*

15 *Quanto ao Colóquio “A Agricultura em Portugal – Uma Visão Prospetiva”, em Braga, trata-se de um evento igualmente registado em “gastos correntes”, com o código de evento “CPD_Braga_GC_2011”, com a descrição “Gastos correntes 2011 Braga” e com o código de ação “OA9” (documento 9);*

16 *Quanto, por fim, à Conferência “O que temos de Sá Carneiristas”, no Café Nicola, em Lisboa, trata-se de um evento não organizado pela Juventude Social Democrata, inexistindo portanto qualquer razão para que o evento constasse do mapa de ações e meios do PPD/PSD.*

Face a estes cabais esclarecimentos, devo sublinhar que todas as ações desenvolvidas pelas Estruturas do Partido foram refletidas nas contas de 2011 e devo infirmar, em absoluto, a afirmação da ECFP de que existiria uma “impossibilidade de confirmar” a contabilização das mesmas; e tão pouco posso aceitar a alegada conclusão dos auditores de que inexistente um “sistema de controlo” que garanta tal contabilização.

Neste ponto, quero sublinhar que o PPD/PSD tem a prática rigorosa de registar no mapa de ações e meios todo e qualquer documento contabilístico – ainda que contendo informação escassa e seja qual for o seu valor, mesmo que inferior a um IAS.

Relembro, aliás, que – numa melhoria consolidada em 2010 e bem conhecida e positivamente relevada pela própria ECFP – o software contabilístico utilizado obrigatoriamente por todas as Estruturas do Partido impõe a identificação de um código de evento (ação/meio), sem o qual não é possível concluir o lançamento respetivo.

Comprova-o o facto de a totalidade dos registos constantes do mapa de ações e meios ser coincidente com o total de custos apresentado em balancete, tendo a auditoria da ECFP confirmado precisamente o que venho de afirmar.

Por outro lado, não vejo de todo como possa a disponibilização gratuita de espaços públicos por parte das Câmaras Municipais para eventos partidários de todos os Partidos Políticos e outras instituições públicas e privadas possa conceber-se como um financiamento proibido; e nem da legislação eleitoral se pode inferir algo de diferente do que venho de dizer – ao contrário do que parece querer dizer a ECFP



–, pois que esta legislação eleitoral visa conceder um direito de utilização dos espaços públicos, fora do regime específico do financiamento político. “

Apreciação do alegado pelo Partido:

Embora os esclarecimentos prestados pelo Partido hajam conduzido à sanção das dúvidas que a ECFP manifestava quanto às situações atrás melhor identificadas, subsistiram dúvidas quanto à legalidade de duas situações concretas, a seguir melhor identificadas:

1. Cerimónia de tomada de posse dos órgãos distritais do PSD/Aveiro, com a presença de Pedro Passos Coelho, realizada no Parque de Exposições de Aveiro, em relação à qual o Partido referia ter existido cedência gratuita do espaço, ao abrigo do regulamento da Câmara Municipal de Aveiro, datado de 2012, que estabelecia a isenção de taxas municipais em 80% para os Partidos políticos; e
2. Conferência “Reformar a Administração Local”, realizada na Fundação Cupertino Miranda, no Porto, em relação à qual o Partido afirmou também que o espaço foi cedido gratuitamente, para o efeito apresentando uma declaração da tesoureira da CPD do PSD/Porto.

A cedência gratuita de espaços apenas se considera legalmente admissível em períodos de campanha eleitoral – cfr. o disposto nos artigos 68.º e 69.º, n.º 1 da LEAR, 63.º, n.ºs 1 e 2 da LEOAL, 72.º e 73.º da LEALRAM ou 69.º e 70.º da LEALRAA.

Acresce, ainda, que, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, da L 19/2003, “[O]s partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras”.

No entanto, refira-se que a configuração atribuída à situação aqui sob análise (configuração essa que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser reanalisada.



Com a entrada em vigor da LO 1/2018, o legislador procedeu ao aditamento do artigo 8.º-A à L 19/2003, do qual resulta que *“Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio”*.

Com base no normativo aditado à L 19/2003, constata-se que, de acordo com os factos apurados, a irregularidade deixou de ter fundamento, pelo que não pode proceder.

Assim sendo, conclui a ECFP pela não procedência de qualquer irregularidade quanto a esta questão, não sendo de imputar ao Partido, nesta sede, a prática de qualquer ilegalidade.

2.2. Conciliações bancárias e extratos bancários – não entrega ao Tribunal Constitucional dos extratos de todas as contas e não disponibilização aos auditores de todas as conciliações (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de conta bancária (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), sendo que, para o caso dos donativos, deve existir uma conta bancária exclusiva para depósito desse tipo de receita (art.º 7.º, n.º 2). Paralelamente, devem instruir a contabilidade os extratos das contas bancárias, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, constatou-se que, para um elevado número de contas, não foram entregues todos os extratos bancários, nem as respetivas reconciliações bancárias, mesmo após o pedido dos auditores (cfr. ponto 5.8., da Secção B, e ponto 4, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).



Posteriormente, em 24-07-2013, o PSD entregou aos auditores um conjunto de reconciliações bancárias e extratos bancários que não tinham sido inicialmente entregues ao Tribunal Constitucional (cfr. ponto 5.8., da Seção B, e ponto 4, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Após análise da documentação adicional disponibilizada pelo Partido, constatou-se que não foram entregues as conciliações e/ou extratos referentes a inúmeras contas bancárias (cfr. ponto 4, da Seção C, do Relatório da ECFP).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Começo por anotar que neste ponto as dúvidas constantes do Relatório da ECFP são, elas próprias, só possíveis em resultado de um notório apuramento da especialização – de que me regozijo – dos procedimentos contabilísticos de mais de três centenas de Estruturas descentralizadas do PPD/PSD.

As dúvidas da ECFP incidem, primeiro, sobre a ausência de alguns extratos bancários e de algumas conciliações bancárias. Sobre estas dúvidas remeto todas as explicações para o quadro seguinte e para a documentação referida no mesmo quadro, constante de pastas juntas (documento 14):

ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo PPD/PSD, referentes a 2011

PA 5/Contas Anuais/11/2019

CPD/IE	CPS	Reconciliações Bancárias (2011)	Extractos Bancários (2011)	Reconciliações Bancárias (AL'05)	Reconciliações Bancárias (AL'09)	Extractos Bancários (AL'05)	Extractos Bancários (AL'09)
Açores	Regional	-	-	-	-	-	-
Açores	Angra do Heroísmo	-	Sem extractos bancários (Outras Contas bancárias)	-	-	-	-
Açores	Calheta	-	-	-	-	-	-
Açores	Corvo	-	-	-	-	-	-
Açores	Horta	-	-	-	-	-	-
Açores	Lages das Flores	-	-	-	-	-	-
Açores	Lages do Pico	-	-	-	-	-	-
Açores	Lagoa	-	-	-	-	-	-
Açores	Madalena	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Açores	Nordeste	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Açores	Ponta Delgada	-	Sem extractos bancários (#121901 - Conta A)	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Açores	Povoação	-	-	-	-	-	-
Açores	Praia da Vitória	-	-	-	-	-	-
Açores	Ribeira Grande	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Açores	Santa Cruz das Flores	-	-	-	-	-	-
Açores	São Cruz da Graciosa	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Açores	S. Roque do Pico	-	-	-	-	-	-
Açores	Velas	-	-	-	-	-	-
Açores	Vila do Porto	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Açores	Vila Franca do Campo	-	-	-	-	-	-
Aveiro	Distrital	-	-	-	-	-	-
Aveiro	Agueda	-	-	-	-	-	-
Aveiro	Albergaria a Velha	-	-	-	-	-	-
Aveiro	Anadia	-	-	-	-	-	-
Aveiro	Arouca	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Aveiro	Aveiro	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Castelo de Paiva	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Espinho	-	-	-	-	-	-
Aveiro	Estarreja	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Santa Maria da Feira	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Ílhavo	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Mealhada	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Murtosa	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Aveiro	Oliveira de Azemeis	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Oliveira do Bairro	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Ovar	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	São João da Madeira	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Aveiro	Sever do Vouga	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-
Aveiro	Vagos	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Aveiro	Vale de Cambra	-	-	-	-	-	-
Beja	Distrital	-	-	-	-	-	-
Beja	Ajustrel	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Beja	Almodovar	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Beja	Alvito	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Beja	Barrancos	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	Arquivado na pasta	-
Beja	Beja	-	Sem extractos bancários (#121903 - Conta C)	-	-	-	-
Beja	Castro Verde	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Beja	Cuba	-	-	-	-	-	-
Beja	Ferreira do Alentejo	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	-	Arquivado na pasta
Beja	Mertola	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Beja	Moura	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Beja	Odemira	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Beja	Ourique	Arquivado na pasta	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Beja	Serpa	-	-	-	-	-	-
Beja	Vilavega	-	-	-	-	-	-
Braga	Distrital	-	-	-	-	-	-
Braga	Amares	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Braga	Barcelos	-	[REDACTED] - Não existem extractos bancários	-	-	-	Arquivado na pasta
Braga	Braga	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Braga	Cabeceiras de Basto	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Braga	Calvariz de Basto	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Braga	Esposende	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Braga	Fafe	-	Não existem extractos bancários	-	-	-	Arquivado na pasta
Braga	Guimarães	-	Não existem extractos bancários	-	-	-	Arquivado na pasta
Braga	Povoia de Lanhoso	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Braga	Terras de Bouro	-	Não existem extractos bancários	-	-	-	-
Braga	Vila do Conde	-	-	-	-	-	-
Braga	Vila Nova de Famalicão	-	Não existem extractos bancários	-	-	-	-



Braga	Vila Verde	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Braga	Vizela	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Bragança	Distrital	Arquivado na pasta	-	-	-	-	-
Bragança	Alfandega da Fe	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Bragança	Bragança	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Bragança	Carrazeda de Ansiaes	-	-	-	-	-	-
Bragança	Freixo de Espada A Cinta	-	-	-	-	-	-
Bragança	Macedo de Cavaleiros	-	-	-	-	-	-
Bragança	Miranda do Douro	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Bragança	Mirandela	-	-	-	-	-	-
Bragança	Mogadouro	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Bragança	Torre de Moncorvo	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Bragança	Vila Flor	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Bragança	Vimioso	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Bragança	Vinhais	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Distrital	Arquivado na pasta	-	-	-	-	-
Castelo Branco	Belmonte	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Castelo Branco	Arquivado na pasta	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Coviã	Arquivado na pasta	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Fundão	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Idanha a Nova	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Oleiros	-	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Penamacor	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Proença a Nova	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Serta	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Vila de Rei	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Castelo Branco	Vila Velha de Rodão	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Distrital	-	-	-	-	-	-
Coimbra	Arganil	-	-	Não existe reconciliações	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Coimbra	Cantanhede	-	-	Não existe reconciliações	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Coimbra	Coimbra	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Condeixa A Nova	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Figueira da Foz	Reconciliação sem valores por falta de extractos bancários	Sem extractos bancários	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Góis	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Lousã	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Mira	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Miranda do Corvo	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Montemor O Velho	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Coimbra	Oliveira do Hospital	-	-	-	-	-	-
Coimbra	Pampilhosa da Serra	Sem reconciliação bancária	Sem extractos bancários	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Penacova	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Penela	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Coimbra	Sourã	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta
Coimbra	Tabua	-	-	-	-	-	-
Coimbra	Vila Nova de Poiares	-	-	-	-	-	-
Evora	Distrital	Arquivado na pasta	-	-	-	-	-
Evora	Alandroal	-	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Evora	Arraiolos	Arquivado na pasta	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Evora	Borba	-	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Evora	Estremoz	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Evora	Evora	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Evora	Montemor o Novo	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Evora	Mora	-	-	-	-	-	-
Evora	Mourão	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Evora	Redondo	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Evora	Reguengos do Monsaraz	Arquivado na pasta	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Evora	Vendas Novas	-	-	-	-	-	-
Evora	Viana do Alentejo	Arquivado na pasta	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Evora	Vila Vicosa	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Faro	Distrital	Arquivado na pasta	-	-	-	-	-
Faro	Albufeira	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Alcoutim	-	Arquivados na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Aljezur	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Castro Marim	-	Arquivados na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Faro	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Lagoa	Arquivado na pasta	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Lagos	Arquivado na pasta	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Loulé	-	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Monchique	-	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Olhão	Arquivado na pasta	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	-
Faro	Portimão	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	São Bras de Alportel	Arquivado na pasta	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Silves	-	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Tavira	-	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Faro	Vila do Bispo	-	Arquivado na pasta	-	-	-	-
Faro	Vila Real de Santo Antonio	Arquivado na pasta	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	-
Guarda	Distrital	Arquivado na pasta	Sem extractos bancários (Outras Contas bancárias)	-	-	-	-
Guarda	Aguilar da Beira	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Guarda	Almeida	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-
Guarda	Celorico da Beira	-	-	-	-	-	-



Guarda	Figueira de Castelo Rodrigo	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Guarda	Fornos de Algodres	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD Conta nº [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta) Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Guarda	Gouveia	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	
Guarda	Guarda	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Guarda	Mantelgas	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Guarda	Meda	-	-	-	-	-	-	-	
Guarda	Pinhel	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Guarda	Sabugal	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Guarda	Seia	-	-	-	-	-	-	-	
Guarda	Trancoso	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Guarda	Vila Nova de Foz Coa	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Leiria	Distrital	Sem reconciliação bancária (CCAM - Conta B e Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (CCAM e Outras contas bancárias)	Não existe reconciliações	-	-	-	-	
Leiria	Alcobaca	Sem reconciliação bancária (Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Leiria	Alvaizere	Sem reconciliação bancária	Sem extractos bancários (Conta A)	Não existe reconciliações	-	-	Arquivado na pasta	-	
Leiria	Ansiao	-	-	Não existe reconciliações	-	Não temos reconciliações	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	
Leiria	Batalha	Sem reconciliação bancária (Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Leiria	Bombarral	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Leiria	Caldas da Rainha	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Leiria	Castanheira de Pera	-	-	Não existe reconciliações	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	
Leiria	Figueiro dos Vinhos	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Leiria	Leiria	Sem reconciliação bancária	[REDACTED] Arquivado na pasta Conta B - passagem do saldo para a Conta A	Não existe reconciliações	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	
Leiria	Marinha Grande	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Leiria	Nazare	Sem informação (Não há extractos bancários nem RB's)						-	Arquivado na pasta
Leiria	Óbidos	Sem reconciliação bancária (Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	-	-	Arquivado na pasta	-	-	
Leiria	Pedrogao Grande	Sem reconciliação bancária (Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Leiria	Peniche	Sem reconciliação bancária (Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	Não existe reconciliações	-	-	Arquivado na pasta	-	
Leiria	Pombal	Sem reconciliação bancária (Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	Não existe reconciliações	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	
Leiria	Porto de Mos	Sem informação (Não há extractos bancários nem RB's)						-	-
Lisboa AM	Distrital	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Azambuja	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Cascais	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Mafra	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Vila Franca de Xira	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Amadora	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Odivelas	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Loures	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Lisboa AM	Ceiras	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AM	Sintra	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AO	Distrital	-	-	-	-	-	-	-	
Lisboa AO	Alenquer	-	-	Não existe reconciliações	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	
Lisboa AO	Arruda dos Vinhos	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Lisboa AO	Cadaval	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Lisboa AO	Lourinha	Sem reconciliação bancária (CCAM)	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	
Lisboa AO	Sobral de Monte Agraço	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Lisboa AO	Torres Vedras	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Não existe reconciliações	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta	
Madeira	Regional	-	-	-	-	-	-	-	
Madeira	Calheta	-	-	-	-	-	-	-	
Madeira	Ponta do Sol	-	-	-	-	-	-	-	
Madeira	Porto Santo	-	-	-	-	-	-	-	
Madeira	Sao Vicente	-	-	-	-	-	-	-	
Portalegre	Distrital	-	-	-	-	-	-	-	
Portalegre	Alter do Chão	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Arronches	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Avis	-	-	Não existe reconciliações	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Campo Maior	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Castelo de Vide	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Crato	-	-	Não existe reconciliações	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Evas	Sem reconciliação bancária (Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Fronteira	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Gaviao	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Marvão	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Monforte	-	-	Não existe reconciliações	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Nisa	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Ponte de Sor	Sem reconciliação bancária (Outras contas bancárias)	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Portalegre	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Portalegre	Sousel	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-	Arquivado na pasta	
Porto	Distrital	-	-	-	-	-	-	-	
Porto	Amaranthe	-	-	-	-	-	-	-	
Porto	Baiao	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	
Porto	Felgueiras	-	-	-	-	-	-	-	



Porto	Gondomar	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Porto	Lousada	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Porto	Maia	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Porto	Marco de Canaveses	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Porto	Matosinhos	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Porto	Pacos de Ferreira	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta
Porto	Paredes	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Porto	Penafiel	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Porto	Porto	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	Sem extractos bancários	Arquivado na pasta
Porto	Povo do Varzim	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Porto	Santo Tirso	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Porto	Valongo	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Porto	Vila do Conde	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Porto	Vila Nova de Gaia	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Porto	Trofa	-	-	-	-	-	-
Santarém	Distrital	Arquivado na pasta	Conta B: Conta nº [REDACTED] BPI (Extractos arquivados na pasta) Sem extractos bancários (Conta C)	-	-	-	-
Santarém	Abrantes	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD Conta nº [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Santarém	Alcanena	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD Conta nº [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Santarém	Almeirim	-	-	-	-	-	-
Santarém	Alpiarca	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Santarém	Benavente	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Cartaxo	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Chamusca	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Constancia	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Coruche	-	-	-	-	Arquivado na pasta	-
Santarém	Entroncamento	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Ferreira do Zezere	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Golega	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Macao	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD Conta nº [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	Arquivado na pasta	-
Santarém	Rio Maior	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Salvaterra de Magos	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Santarem	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Santarém	Sardoal	-	Estrutura opera pela conta bancária da CPD Conta nº [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta)	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Tomar	RB Montepio Geral - Arquivado na pasta	Contas A e B - CFS opera pela conta da CPD. Extracto Montepio Geral - Seguem arquivados na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Torres Novas	-	Conta A - Extractos bancários da conta da CPD [REDACTED] - seguem na pasta Conta B - Estrutura opera pela conta bancária da CPD Conta nº [REDACTED] (Extractos arquivados na pasta) Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Vila Nova da Barquinha	-	Sem extractos bancários (Outras contas bancárias)	-	-	-	Arquivado na pasta
Santarém	Ourem	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Distrital	-	-	-	-	-	-
Setúbal	Aicacer do Sal	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Aicochete	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Almada	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Barreiro	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Grandola	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Moita	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Setúbal	Montijo	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Palmeira	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Santiago do Cacem	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Seixal	-	-	-	-	-	-
Setúbal	Sesimbra	-	-	-	-	-	-
Setúbal	Setúbal	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Setúbal	Sines	-	-	-	-	-	-
Viana do Castelo	Distrital	-	-	-	-	-	-
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viana do Castelo	Caminha	-	Arquivado na pasta	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Viana do Castelo	Melgaco	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viana do Castelo	Moncao	-	[REDACTED] Arquivado na pasta Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Viana do Castelo	Paredes de Coura	-	Arquivado na pasta	-	-	-	Arquivado na pasta
Viana do Castelo	Ponte da Barca	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viana do Castelo	Ponte de Lima	-	-	-	-	-	-
Viana do Castelo	Valenca	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Viana do Castelo	Viana do Castelo	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viana do Castelo	Vila Nova de Cerveira	-	Arquivado na pasta	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Vila Real	Distrital	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Alijo	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Boticas	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Chaves	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Mesao Frio	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Mondim de Basto	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Montalegre	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Murca	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Peso da Regua	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Ribeira de Pena	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Sabrosa	-	-	-	-	-	-

Vila Real	Santa Marta de Penaguião	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Vila Real	Valpaços	-	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Vila Pouca de Aguiar	-	-	-	-	-	-	-
Vila Real	Vila Real	-	-	-	-	-	-	-
Viseu	Distrital	-	-	-	-	-	-	-
Viseu	Armamar	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Carregal do Sal	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Castro Daire	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Cinfães	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Viseu	Lamego	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Mangualde	-	-	-	-	-	-	-
Viseu	Moimenta da Beira	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Mortagua	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Nelas	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Viseu	Oliveira de Frades	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Penalva do Castelo	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Penedono	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Resende	-	Sem extractos bancários (Conta B)	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Viseu	Santa Comba Dao	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	São Joao da Pesqueira	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	São Pedro do Sul	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Satao	-	-	-	-	-	-	-
Viseu	Sernancelhe	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Tabuaco	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Tarouca	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta	Arquivado na pasta
Viseu	Tondela	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Vila Nova de Paiva	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
Viseu	Viseu	-	-	-	-	-	-	-
Viseu	Vouzela	-	-	-	-	-	-	Arquivado na pasta
ASD	Especial	-	-	-	-	-	-	-
JSD	Especial	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Especial	Arquivado na pasta	-	-	-	-	-	-
TSB	Aveiro	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Beja	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Braga	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Bragança	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Coimbra	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Faro	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Guarda	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Leiria	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Lisboa AM	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Lisboa AO	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Porto	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Santarém	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Setúbal	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Vila Real	-	-	-	-	-	-	-
TSB	Açores	-	-	-	-	-	-	-

Em segundo lugar, as dúvidas da ECFP incidem sobre dez situações (cf. alíneas c) a g) e i) a m) das páginas 69 e 70 do Relatório) de inexistência de contas bancárias próprias da Secção do Partido, existindo apenas a conta bancária da Estrutura Distrital respetiva, situação que é perfeitamente legítima e legal e que não é, de todo, nova; retratando-se no quadro seguinte:

Notas	Observação	Resposta
c)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Portalegre"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
d)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Santarém"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
e)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Setúbal"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
f)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Vila Real"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
g)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Viseu"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
i)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Beja"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
j)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Bragança"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
K)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Castelo Branco"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
l)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Guarda"	A situação de 2011 é idêntica a 2010
m)	Secção não tem conta própria - opera pela conta bancária da "CPD Lisboa AO"	A situação de 2011 é idêntica a 2010



Por último, manifesta a ECFP uma dúvida inerente à não identificação de uma conta no balancete da Estrutura Regional Autónoma da Madeira (cf. alínea h) da página 70 do Relatório), tendo sobre isto referido esta Estrutura que a conta n.º 01-0217989127710 serviu de “suporte documental” às contas da campanha eleitoral “Legislativas Madeira 2011”, tendo todo o movimento da mesma e respetivos extratos sido entregues aquando da prestação das constas dessa campanha eleitoral à ECFP – Tribunal Constitucional; sendo que com o encerramento dessas contas, em janeiro de 2012, se transferiu o saldo de € 11 643,61 para a conta 1214 (0089 157307). Sobre esta matéria junto toda a documentação necessária à análise da ECFP (documento 15).

Posso pois afirmar, em conclusão, inexistir também quanto a este Ponto 4 da Secção C do Relatório da ECFP quaisquer incumprimentos de dispositivos normativos, legais ou regulamentares.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, em sede de contraditório, juntou extensa documentação (sob documento n.º 14), referente a extratos e reconciliações bancárias, assim afastando a imputação que lhe fora dirigida relativamente à não apresentação dos devidos extratos bancários.

Igualmente, sob documento n.º 15, o Partido demonstrou a transferência do saldo da conta bancária da campanha eleitoral para a ALRAM 2011 para uma conta do Partido.

No entanto, tal como apurado em sede de Relatório da ECFP, o exercício do contraditório não promoveu a sanção das dúvidas existentes quanto à regularização contabilística de saldos referentes a diversas contas bancárias abertas por ocasião das eleições autárquicas em 2005 e 2009. Tais contas já não apresentam saldo do banco e em relação às quais falta registar a correspondente regularização dos saldos a nível contabilístico.

Ou seja, constam do balanço apresentado pelo Partido saldos em depósitos à ordem, de valor acumulado significativo (mais de 1 milhão de Eur.) que não correspondem a efetivas disponibilidades bancárias.



Veja-se que, decorridos vários anos desde as respetivas campanhas eleitorais e sendo esta uma deficiência já em tempos detetada pelo Partido (cfr. esclarecimentos adicionais prestados pelo Partido, a 27.10.2016, em que o mesmo assevera que “... [t]em achado preferível, até conseguir ultrapassar inteiramente tais dificuldades, continuar a reconhecer na sua contabilidade analítica a existência de saldos a débito e a crédito por regularizar referentes a campanhas eleitorais”), a ECFP não descortina motivos justificativos para que tais regularizações ainda permanecessem por efetivar.

Assim sendo, conclui a ECFP que pelo Partido foram violados os deveres constantes no artigo 12.º, n.º 1, n.º 2, da L 19/2003.

2.3. Incerteza quanto à cobrança/regularização das quotas de militantes não liquidadas à data do balanço (Secção C.7 do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no artigo 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação².

No caso, o Partido registou, no ano de 2011, o montante de 1.096.656 Eur. (1.144.362 Eur. em 2010), referente a quotas de militantes vencidas em 2011.

O valor registado nessa rubrica, referente a montantes já reconhecidos como rendimento neste ano e anteriores, mas ainda pendente de cobrança, ascendeu a 4.589.556 Eur. (4.071.195 Eur. – 2010) (cfr. ponto 5.3., da Seção B, e ponto 7., da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete), sendo o valor das perdas por imparidade acumuladas de 3.492.900 Eur. (2.926.833 Eur. – 2010).

Em 2011, o Partido reconheceu um reforço das imparidades relativas a quotas de militantes, no valor de 556.049 Eur., tendo procedido, por outro lado, ao reconhecimento de um perdão de

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



quotas em atraso, no montante de 13.200 Eur., aos militantes que pagassem 2 anos de quotas, registado por contrapartida da rubrica “Outros gastos e perdas” (cfr. ponto 5.3., da Seção B, e ponto 7., da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face às imparidades registadas e ao montante de quotas que ainda se encontravam por cobrar, a ECFP entendeu que o montante das imparidades reconhecidas não se afigurava suficiente e que parte dos rendimentos reconhecidos pelo Partido em 2011 e em anos anteriores seria muito provavelmente incobrável. Assim sendo, os resultados apurados em cada desses anos estariam sobreavaliados, tal como o resultado do ano de 2011, e, conseqüentemente, os resultados transitados (cfr. ponto 5.3., da Seção B, e ponto 7., da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Neste ponto a ECFP questiona-se, em síntese, sobre a suficiência da imparidade acumulada em 2011 relativa a quotas ainda não cobradas e não perdoadas, dúvida que o PPD/PSD regista.

A verdade é que a própria ECFP calcula uma taxa de “cobrança implícita” para os anos de 2005 a 2011 de 26,3%, o que realça a prudência do cálculo do reforço da imparidade reconhecida em 2011 pelo PPD/PSD, seguindo o critério temporal definido pela Administração Tributária.

Os valores das imparidades anualmente reconhecidas puderam ser verificados no âmbito das auditorias da ECFP e, conforme se afere pelas suas referências no Relatório deste ano, não estão longe – repito – do que pode considerar-se prudente.

As contas de anos anteriores estão aliás encerradas e o reforço da imparidade em € 556 040,00 feito em 2011 está absolutamente em linha com essa prudência que vem de trás.

A questão agora colocada pela ECFP remete para a situação de militantes mais antigos e com dívidas acumuladas; mas a verdade é que não há condições materiais para considerar incobráveis tais dívidas, pois que muitas destas situações têm até vindo a ser resolvidas com pagamentos, porventura juntamente com perdões parciais; e neste ponto a própria ECFP limita-se a “arriscar” a expressão seguinte, muito cautelosa e nada categórica: “parte dos rendimentos reconhecidos em 2011 e em anos anteriores será muito provavelmente incobrável”.



Posso antecipar que o PPD/PSD está a estudar propostas de desenvolvimento de um novo software de gestão de quotas, capaz de assegurar a integração automática com a contabilidade, num desígnio geral de transparência contabilística; mas a verdade é que a partir do atual sistema informático de gestão das quotas de militantes nada se extrai que aponte para uma alteração daqueles critérios de fixação de imparidades.

Admito que possamos considerar o não recebimento futuro de uma parcela das quotas atualmente em dívida; mas é impossível antecipar qual seja a dimensão dessa parcela; e não creio que devamos começar a reconhecer imparidades nesta matéria com base em critérios pouco sustentáveis.

Tudo para concluir que, à luz da informação atual, dos instrumentos atuais e dos critérios atuais, se me afigura efetivamente prudente e adequada a imparidade acumulada – e a imparidade adicionada em 2011 – relativa a quotas de militantes ainda não regularizadas.

Razão por que, também nesta matéria – acima de tudo uma matéria traduzida em opinião prudencial – não se vê qualquer inverdade, irregularidade ou ilegalidade na contabilidade anual de 2011 do PPD/PSD.”.

Apreciação do alegado pelo Partido:

À semelhança do que já foi julgado quanto às contas do Partido de 2008, 2009 e 2010³, assim como do alegado pelo Partido em sede de contraditório, resulta que o mesmo não possui instrumentos que lhe permitam, com rigor e exatidão, aferir da antiguidade dos saldos e graus de probabilidade quanto à sua cobrança.

Considerando o crescente ajustamento operado pelo Partido das imparidades registadas, bem como o facto de que esta situação foi pela primeira vez objeto de pronúncia em acórdão do Tribunal Constitucional no ano de 2011 – com o julgamento das contas anuais de 2008 e no qual o Tribunal Constitucional se pronunciou no sentido de que “[a] série de anos de quotas em atraso ainda não tem uma extensão suficiente para a determinação, com relativa segurança, da percentagem média de recuperação histórica das quotas” –, não se afigura possível, tomando em consideração os elementos apurados, ser formulado um juízo categórico e isento de

³ Vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 394/2011, de 21 de setembro, 314/2014, de 01 de abril, e 261/2015, de 06 de maio.



quaisquer reticências sobre a (in)suficiência das provisões constituídas pelo Partido e censurabilidade quanto ao procedimento empregue nesta matéria.

Em suma, conclui a ECFP pela não procedência de qualquer irregularidade quanto a esta questão.

2.4. Incerteza quanto à natureza e recuperação de outras contas a receber no balanço do Partido (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos saldos devedores, cumpre sublinhar:

Outras contas a receber (2.620.192 Eur.)

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2010, incluem um saldo devedor na rubrica “*outras contas a receber – outras estruturas*” no montante de 2.583.859 Eur. Porém, apenas 1.384.759 Eur. diziam efetivamente respeito a saldos correntes de diversos devedores (sendo, pelo menos, como tal indicados pelo Partido nos seus balancetes) (cfr. ponto 8, da Seção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O valor remanescente (cerca de 1,2 milhões de Eur.) não traduziu, portanto, dívidas correntes a receber, podendo ter eventualmente integrado valores que, anteriormente, constavam na conta “*Outros devedores - Autárquicas 2009*”, não tendo sido possível confirmar se tais montantes seriam recuperáveis (cfr. ponto 8, da Seção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que foram identificadas deficiências no processo de consolidação das contas do partido, verificando-se: (i) diferenças entre o agregado obtido diretamente dos balancetes das estruturas e o calculo pelo Partido para efeitos de consolidação e (ii) ajustamentos de consolidação pouco claros (cfr. ponto 8, da Seção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Neste ponto o Relatório da ECFP, se bem o entendo:

1 Alega diferenças entre o agregado dos balancetes das Estruturas e o agregado consolidado e entre este e a consolidação da auditoria da ECFP, quanto à rubrica “outras contas a receber”; e diferenças entre o “agregado do Partido” e o “agregado da auditoria” da ECFP, antes de consolidação, quanto à rubrica “outras contas a pagar”;

2 Para, verdadeiramente, se centrar nas três seguintes questões, procurando com elas concluir pela ‘incerteza relevante sobre os saldos de “outras contas a receber” apresentados (...) no Balanço consolidado”: (i) recuperabilidade de cerca de € 1 200 000,00, que porventura não traduziriam montante a receber, “podendo eventualmente integrar valores (já eliminados [€ 3 151 569,00]) que anteriormente constavam na conta” de quantias a receber inerentes às eleições autárquicas de 2009; (ii) eventual não eliminação de € 407 990,00 constantes desta mesma conta, já que o valor total desta era de € 3 559 559,00; (iii) recuperabilidade de € 1 410 834,00 de contribuições a receber de partidos políticos.

Embora isso não seja a matéria central deste ponto do Relatório, não posso deixar de referir que lamento o método seguido pela Auditora contratada pela ECFP, método este que verdadeiramente está na origem daquela alegação de diferenças a que aludi na alínea a).

Aquando dessa auditoria, o PPD/PSD disponibilizou-se e disponibilizou todos os meios para esclarecer quaisquer dúvidas que os respetivos trabalhos revelassem. Apesar disto, a Auditora entendeu, na matéria ora em análise, produzir por si, sem qualquer questionamento ao PPD/PSD, as suas próprias conclusões relativas à comparação daqueles agregados.

Ora é sabido que a consolidação dos quadros individuais apresentados por cada Estrutura implica anulações inerentes às relações internas ao Partido que, obviamente, no seu conjunto, devem apresentar saldo nulo. Para prosseguir a tarefa de consolidação o PPD/PSD dispõe de quadros auxiliares do processo de consolidação, qual verdadeiro guia explicativo dos variadíssimos movimentos – sejam a crédito, sejam a débito – determinantes das anulações patentes nos saldos finais.

A Auditora nada quis saber da informação muitíssimo importante constante de tais quadros; sendo que se tivesse então questionado o método e/ou a razão dos movimentos efetivamente feitos ter-se-ia tido a possibilidade de esclarecer cabalmente, logo então, tais método ou razão de ser, permitindo à Auditora comprovar a razoabilidade dos saldos finais após anulações.

Neste momento – e o teor do Relatório da ECFP em nada permite colmatar isso – o PPD/PSD ignora – e só pode ignorar – quais os parâmetros através dos quais a Auditora se permitiu tirar as conclusões



relatadas; o que inviabiliza, de todo, qualquer possibilidade de explicação ou refutação de tais conclusões.

Assim sendo, torna-se escusado o PPD/PSD refazer agora todo o trabalho produzido no âmbito da consolidação, porque, perante os seus pressupostos, os valores resultariam idênticos.

Mas o PPD/PSD está obviamente disponível para, em conjunto com a Auditora, percorrer o processo de consolidação, desde os quadros individuais até aos valores consolidados, para explicar os saldos finais apurados; saldos estes que – reforça-se – o PPD/PSD considera corretos.

Dito isto, devo referir-me então àqueles valores monetários identificados em cima na alínea b).

Como a ECFP bem sabe de Relatórios seus anteriores e das respetivas pronúncias do PPD/PSD, está a decorrer um trabalho muito aturado de apuramento de saldos relativos às campanhas dos processos eleitorais autárquicos de 2005 e de 2009, incluindo as respetivas imputações nas contas das Estruturas descentralizadas do Partido; saldos esses que devem anular-se entre si.

E o entendimento – preconizado pela ECFP – de que as dívidas decorrentes de tais campanhas eleitorais deveriam ser assumidas pelas Estruturas partidárias em que as mesmas se originaram conduziu à necessidade de, no entretanto, refletirmos em contas de balanço quer as contribuições que o Partido faria para assumir tais dívidas quer, em cada uma daquelas Estruturas partidárias, a assunção da respetiva dívida a pagar num futuro próximo, com a confluência contabilística destes saldos a determinar tendencialmente um resultado de recíproca anulação.

E repito: trata-se de um trabalho em curso perfeitamente conhecido e reconhecido pela ECFP.

Apesar daquele resultado tendencialmente de anulação recíproca de saldos, sabe-se que em concreto – dada sobretudo a dimensão imensa e complexa do trabalho em causa – restam por explicar algumas diferenças entre saldos devedores e saldos credores, cuja rigorosa explicação e anulação recíproca implica alguma pendência temporal dos mesmos; sendo que o trabalho em curso, que tem vindo a ser desenvolvido criteriosa e rigorosamente, tem dado os seus frutos, na medida em que tais pendências são cada vez em menor número e dimensão financeira e tem sido possível obter uma explicação cabal e fidedigna das divergências apuradas, assim fundamentando solidamente o respetivo registo contabilístico – algo que até quantificarei no ponto seguinte desta minha pronúncia.

Trata-se, ainda assim, de um trabalho não concluído; de um trabalho que não poderia obviamente estar já concluído.

De facto, recusou sempre o PPD/PSD regularizações contabilísticas momentâneas, imediatas e não fundamentadas.



Por isso, trata-se de um trabalho que se prolonga necessariamente por mais do que um ano contabilístico, tendo até o PPD/PSD sido já penalizado anteriormente pelas não regularizações existentes; e não considero justo nem juridicamente aceitável penalizações em anos seguintes por causa de regularizações pendentes originadas em anos anteriores e que só permanecem pendentes em razão do brio e zelo contabilístico do Partido.

Assim é que aquele valor de cerca de € 1 200 000,00 – em 2010, € 1 168 407,00, que aparecia em “Devedores Autárquicas 09” – corresponde a pendências de esclarecimento daqueles saldos relativos às campanhas eleitorais autárquicas de 2005 e de 2009, tendo o PPD/PSD optado em 2011 por apresentar este valor de forma não discriminada, por ser esta forma mais consentânea com o rigor pretendido no processo de esclarecimento em curso.

Por seu turno, aquele diferencial de € 407 990,00 respeita às campanhas eleitorais autárquicas de 2009, não estando ainda saldado pelas razões referidas.

Por fim, o último valor de € 1 410 834,00 – contribuições a receber de partidos políticos – respeita a acréscimos inerentes às últimas dotações que a Estrutura Nacional do PPD/PSD disponibilizou a candidaturas autárquicas de coligações, estando pendente de anulação (não é questão de “recuperabilidade”), mediante conciliação bancária, através da “Conta 12-Bancos”.

Assim sendo, creio sinceramente não ser aceitável, de todo, que a ECFP conclua pela incerteza relevante sobre os saldos de “outras contas a receber” apresentados no Balanço consolidado; e, verdadeiramente, nem de uma questão de “recuperabilidade” se trata.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta do Partido a este Ponto (não tendo sido apresentada qualquer documentação adicional, que possibilitasse uma melhor compreensão da questão) parece algo vaga, respeitando a situações que subsistem pendentes de regularização, cuja análise se encontrará em curso, remetendo para anos posteriores a perspetiva de conclusão de tal análise e regularização.

Tal não permite sanar as dúvidas expressas pela ECFP, quanto à recuperabilidade / realização dos saldos devedores evidenciados em Balanço na presente rubrica de Outras contas a receber (cujo valor global ascende, em 31.12.2011, a 2.620.193 Eur. – parte fundamental do qual, 2.583.859 Eur.



numa conta com a designação “Outros - Estruturas”, o qual, por sua vez, compreende mais de 1 milhão de Eur. que decorre da sub-conta de “Outros devedores - Autárquicas 2009”, montante que não foi, portanto, no âmbito do processo de consolidação de contas das várias Estruturas do Partido, objecto de anulação/eliminação).

Estamos, pois, em face de incerteza quanto à origem, natureza, recuperabilidade, exigibilidade e regularização de vários saldos devedores, o que implica a violação do art.º 12.º , n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

2.5. Circularização de saldos e transações – impossibilidade de circularizar o universo dos fornecedores que constam do balanço e incerteza quanto aos saldos nele apresentados (Secção C.9 do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos **saldos credores**, cumpre sublinhar:

Fornecedores – 7.007.916 Eur.

Com base na decomposição dos saldos, concluiu-se que as contas das diversas Estruturas apresentavam (cfr. ponto 9, da Secção C, do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete):

1. Saldos devedores referentes à atividade corrente no montante total de 168.793 Eur., os quais foram indevidamente compensados em termos de apresentação no Balanço consolidado;
2. Saldos credores referentes à atividade corrente no montante de 2.349.297 Eur.;
3. Saldos credores, das contas das diversas Estruturas, no valor global de 2.142.309 Eur., referentes às Eleições Autárquicas de 2005; e
4. Saldos das várias Estruturas, referentes às Autárquicas de 2009, no valor líquido de 2.685.102 Eur.

Outras contas a pagar – 2.204.990Eur.



As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2011, incluem um saldo credor no valor de 1.859.338 Eur. com a descrição “outras contas a pagar – outros – estruturas”.

Nesta conta estão incluídos os saldos da CPR Madeira, que à data do balanço ascendiam a 1.242.868 Eur. A análise do referido saldo, permitiu constatar que uma parte significativa diz respeito a atividades de campanha eleitoral (conta nº 78100524 – PDSM - Legislativas Mad. 2011: saldo credor de 968.445 Eur. e Conta 278100541 – PSD – Legislativas Nacionais 2011: saldo credor de 124.874 Eur.) (cfr. ponto 9, da Seção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O Partido apresentou, assim, na rubrica de “Outras contas a pagar”, uma dívida a fornecedores, no valor global de 1.093.319 Eur., uma vez que, da análise aos ajustamentos de consolidação e à decomposição da conta de fornecedores c/c, confirmou-se que não foi feita a devida reclassificação entre contas.

Por outro lado, foi registada na conta “221100468 - Pernetta Construções, Lda.” uma dívida de 25.000 Eur., a qual deveria ter sido refletida em Outras contas a pagar, por se tratar de fornecedor de Ativos fixos tangíveis (cfr. ponto 9, da Seção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, constata-se que, uma parte significativa dos saldos incluídos na rubrica de fornecedores dizem respeito a dívidas de fornecedores contraídas no âmbito das eleições autárquicas de 2005 e eleições autárquicas de 2009. A situação tem-se prolongado no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir, face à informação facultada, a razão para a subsistência destes saldos.

Acresce que, foi efetuada circularização aos fornecedores da sede nacional e da CPR Madeira, únicos para os quais havia informação disponível, relativamente aos respetivos saldos individuais. Concretizando:

Fornecedores da sede nacional:

Foram circularizados 12 fornecedores da sede nacional, cujos saldos totalizaram 233.011 Eur., representando cerca de 63% dos saldos dessa Estrutura (370.213 Eur.), tendo-se obtido 8



respostas, cujos saldos totalizaram 213.866 Eur.. Todas as respostas recebidas foram concordantes, com a exceção do fornecedor REFER, dado ter enviado apenas o detalhe das faturas emitidas, mas não os pagamentos; quanto às faturas, concluiu-se que todas tinham sido registadas pelo Partido (cfr. ponto 7.2., da Seção B, e ponto 9, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Os fornecedores da sede nacional, relativamente aos quais não foi possível obter resposta, apresentaram saldos, cujo valor total registado foi de 19.144 Eur. (cfr. ponto 7.2., da Seção B, e ponto 9, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Fornecedores da “CPR Madeira”

Foi efetuada, igualmente, circularização a 31 fornecedores da “CPR Madeira”, totalizando 1.206.000 Eur. de saldos credores e 46.409 Eur. de saldos devedores, representando cerca de 80% do saldo credor total (1.518.632 Eur.) e 95% do saldo devedor total (48.418 Eur.), tendo-se obtido 20 respostas, que totalizaram 738.678 Eur., representando cerca de 49% do saldo credor total da Estrutura. Das respostas obtidas, 15 suscitaram dúvidas, tendo o Partido procedido às respetivas reconciliações (cfr. ponto 7.2., da Seção B, e ponto 9, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Registou-se, igualmente, que não responderam à circularização efetuada pela ECFP um conjunto de fornecedores da “CPR Madeira”, dos quais se registava um saldo devedor de – 8.510,00 Eur. e um saldo credor no valor de 382.914,65 Eur. (cfr. ponto 9, da Seção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Depois de se referir – sem objetivo definido – aos saldos das Estruturas inerentes às eleições autárquicas e à organização contabilística inerente a fornecedores, o Relatório da ECFP refere-se à circularização feita a doze fornecedores da Estrutura Nacional, com “resultado aceitável”, e a trinta e um fornecedores da Estrutura Regional Autónoma da Madeira, tendo-se suscitando neste caso dúvidas quanto a quinze das vinte e uma respostas recebidas, dúvidas estas que foram em devido tempo respondidas pelo Partido.



Confirmo todo o conteúdo de tais quinze respostas do Partido, acrescentando agora apenas o seguinte:

1 *Quanto ao Fornecedor “Horários do Funchal”, o aceite das letras permitiu ao Fornecedor antecipar tesouraria, sendo que não se reconhece qualquer dúvida quanto à possibilidade legal de efetuar pagamentos comerciais utilizando letras de câmbio;*

2 *Quanto ao Fornecedor “Portos da Madeira”, as faturas em causa já estão integradas nas contas do Partido, como se comprova pelo extrato que junto (documento 17);*

3 *Quanto ao Fornecedor “Manica-Soluções Digitais, Lda”, houve duplicação de pagamentos, tendo o acerto sido feito em 2012, incluindo uma regularização de saldos, conforme se comprova pela documentação que junto (documento 18);*

4 *Quanto ao Fornecedor “ZON Madeira TV Cabo Madeirense”, procedeu-se em 2012, conjuntamente com o Fornecedor, a uma análise exaustiva dos saldos, tendo sido refletido o resultado desta conciliação conjunta, quer na contabilidade do Fornecedor, quer na contabilidade do Partido, conforme se comprova pelos extratos que junto (documento 19);*

5 *Quanto ao Fornecedor “Empresa de Eletricidade da Madeira”, procedeu-se em 2012, conjuntamente com o Fornecedor, a uma análise exaustiva dos saldos, o que permitirá conciliar as contabilidades do Fornecedor e do Partido em 2013.*

Por seu turno, quanto às contas 278100524 (“PSD-Legislativas Madeira 2011”) e 278100541 (“PSD-Legislativas Nacionais”) esclareceu a Estrutura Regional Autónoma da Madeira que as mesmas refletem de facto as dívidas a diversos fornecedores inerentes aos respetivos atos eleitorais, aceitando a sugestão da ECFP quanto à vantagem da melhor divulgação contabilística destas dívidas, registadas em “outras contas a pagar”.

Seja como for, não existem dúvidas sobre tais dívidas e respetivos saldos; que, no momento presente, são de € 538 905,91 (na conta 278100524) e de € 44 935,81 (na conta 278100541).

Por fim, quanto ao Fornecedor “Perneta Construções, Lda” (conta 221100468), informa a Estrutura Regional Autónoma da Madeira que a respetiva dívida tem de facto a ver com “Ativos fixos tangíveis”, situação corrigida em 2013 mediante escrituração no agrupamento de contas de “Fornecedores de Imobilizado”.

Em síntese, não creio que se justifique, de todo, a conclusão “ensaiada” pela ECFP de que subsistiria quanto aos saldos de fornecedores apresentados um conjunto de deficiências de registo, de erros de



apresentação e de incertezas materialmente relevantes que impossibilitariam a validação de tais saldos.

Permito-me ainda sublinhar quanto àquela referência inicial da ECFP aos saldos das Estruturas inerentes às eleições autárquicas (de 2005 e de 2009) que o processo de esclarecimento das rubricas respetivas continua a progredir com resultados visíveis – como já referira no ponto anterior desta pronúncia –, pois que, no biénio 2010-2012: (i) a rubrica “outras contas a receber” permitiu-se ter regularizações de € 772 206,78; (ii) a rubrica “Bancos” permitiu-se ter regularizações de € 278 566,02; (iii) a rubrica “Fornecedores” permitiu-se ter regularizações de € 1 502 683,44; e (iv) a rubrica de “outras contas a pagar” permitiu-se ter regularizações de € 981 494,00.

Continua contudo um processo não acabado, dada a sua extensão e complexidade.

Sublinho, complementarmente, que se não considerarmos estas dívidas a fornecedores relativas às eleições autárquicas de 2005 e de 2009, o significado relativo das dívidas a fornecedores da Estrutura Nacional e da Estrutura Regional Autónoma da Madeira é bem diferente do que o apontado no Relatório da ECFP (26%).

Por fim, permito-me sublinhar quanto àquela outra referência inicial da ECFP à organização contabilística inerente a fornecedores que o PPD/PSD se mantém fiel ao princípio de controlo que determinou a impossibilidade de as Estruturas descentralizadas criarem e eliminarem contas do plano.

Ainda assim, o Partido está a trabalhar com vista a obter num futuro próximo a discriminação das rubricas gerais de fornecedores por cada Estrutura distrital.”.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido apresentou extensa documentação com vista à retificação das deficiências detetadas.

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

- ✓ Fornecedores: saldos credores, das contas das diversas Estruturas, no valor global de 2.142.309 Eur., referentes às Eleições Autárquicas de 2005; e saldos das várias Estruturas, referentes às Autárquicas de 2009, no valor líquido de 2.685.102 Eur..



O Partido reconhece os montantes assinalados e faz referência a um processo de regularização de contas não acabado, dado a sua extensão e complexidade.

Evidentemente que num caso como estes a ECFP não pode se não concluir pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, pois que a ausência de elementos apenas conduz a essa certeza.

- ✓ Circularização de fornecedores: Considerando que, não obstante não ter havido resposta por parte das instituições bancárias, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴, não existe aqui uma imputação direta ao Partido. Logo, quanto a essas situações em concreto, não há irregularidade imputável ao Partido.

2.6. Recebimento de donativos em numerário de valor superior a 25% do SMMN (Secção C.11 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



No caso, constatou-se que a “CPR Madeira” recebeu dois donativos em numerário, no valor individual de 400 Eur., o que corresponde a um valor superior a 25% do IAS⁵.

Tais donativos foram efetuados por Maria José Freitas Telo e João Elias Telo, em 20-01-2011, e encontravam-se suportados por recibo numerado, com a identificação e morada dos doadores, assim como valor e referência de tais terem sido feitos em numerário. Em ambos constava carimbo do secretariado do Partido Social Democrata Madeira e rubrica ilegível.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Sobre este ponto esclareceu a Estrutura Regional Autónoma da Madeira ter inexistido qualquer consciência de violação da lei, porquanto existe toda a transparência e a adequada documentação quanto às quantias recebidas e porque tais quantias são provenientes de dois Militantes do Partido (com os números 12 760 e 12 761), tendo sido recebidas não como donativos mas como quotas suplementares livremente fixadas por esses Militantes.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Do artigo 3.º, n.º 1 da L 19/2003 resulta um elenco de receitas próprias dos partidos políticos.

Por sua vez, resulta do n.º 2 do mesmo preceito que “[A]s receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem”, estatuindo, por sua vez, o n.º 3 uma exceção nos casos em que os montantes são “[o]s montantes de valor inferior a 25 % do indexante de apoios sociais,

⁵ Manteve-se a referência, em título, ao SMMN, para respeitar a coerência com o que ficou plasmado no Relatório. Em todo o caso, a referência legal é feita ao IAS – mas, atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2011, o valor do IAS se manteve em 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 67.º, alínea a), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008]. De qualquer forma, os montantes dos donativos em questão ultrapassam os 25 % quer do IAS, quer do SMMN.



abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 vezes o valor do IAS, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º”.

Do regime específico aplicável a donativos singulares resulta, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da L 19/2003 que “[O]s donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 vezes o valor do IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária”, prescrevendo o n.º 2 do mesmo preceito que “[O]s donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem”.

Assim sendo, tomando em linha de conta os esclarecimentos prestados pelo Partido, o mesmo confirma a imputação que nesta sede lhe é feita.

Mesmo que os valores aqui em causa houvessem sido recebidos a título de quotas suplementares de militantes – sendo esta a argumentação expendida pelo Partido, no sentido de que “[t]ais quantias são provenientes de dois Militantes do Partido (com os números 12 760 e 12 761), tendo sido recebidas não como donativos mas como quotas suplementares livremente fixadas por esses Militantes” –, necessário seria que o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 da L 19/2003 tivesse sido integralmente cumprido, o que neste caso, atenta a factualidade apurada, não se verificou.

Ou seja, na presença de quotas – ou donativos –, enquanto modalidades de receitas próprias dos partidos políticos, deverão as mesmas ser tituladas por meio de cheque ou por outros instrumentos bancários, apenas sendo admissível que tais se processem em numerário quando o valor seja inferior ao limite por lei estipulado, o que neste caso não se verificou (aliás, conforme o próprio Partido reconheceu no contexto dos esclarecimentos adicionais prestados a 27.10.2016, confirmando que “... [a] irregularidade está em não terem sido feitos através de cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e sua origem”).

Consequentemente, a ECFP conclui pela violação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, da L 19/2003.



2.7. Existência de gastos e rendimentos não contabilizados pelo Partido – eventual incorreção dos dados de ativos e passivos (Secção C.12 do Relatório da ECFP)

Conforme já referido anteriormente, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

De acordo com a análise levada a cabo às conciliações bancárias facultadas pelo Partido aos auditores a 24 de julho de 2013, foi possível concluir que existiam várias deficiências, ao nível quer da preparação desses documentos, quer do registo pelo Partido das situações nelas evidenciadas.

Tais situações foram resumidas e expostas no quadro ínsito no Relatório da ECFP, em relação às quais, igualmente, a Entidade teceu um conjunto de considerações e observações (cfr. ponto 12, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Neste ponto, partindo do resultado da conciliação entre movimentos bancários e contabilidade de diversas Estruturas do Partido, a ECFP alerta para possíveis deficiências inerentes a diferenças de conciliação referentes a anos anteriores e a não contabilizações ou a contabilizações sem registo bancário.

Anoto, em primeiro lugar, que – como a própria ECFP reconhecerá – a possibilidade de análise destas conciliações traduz em si mesma uma evolução muito positiva verificada em 2011 quanto à disponibilização pelo PPD/PSD de documentação contabilística relativa a todas as Estruturas do Partido; e, naturalmente, quanto mais informação documentada existe mais análises e dúvidas se suscitam, embora isso reflita do mesmo modo um relevante incremento de fiabilidade das contas consolidadas apresentadas.

Mal recebeu este Relatório da ECFP, o PPD/PSD determinou-se a necessidade de esclarecer todas as dúvidas de conciliação detetadas, com resultados certamente positivos, embora algumas situações estejam ainda pendentes em conciliação, como bem se compreende, dada a exiguidade relativa do tempo disponível para esta minha pronúncia.



O quadro seguinte esclarece, por referência a todas as situações elencadas no Relatório da ECFP, quais as regularizações que já foi possível efetuar, em termos totais (“OK”) ou parciais (“Parcialmente Regularizado”), patentes na contabilidade alterada agora disponibilizada pelo PPD/PSD à ECFP (documento 20):

Distrital	Secção	Conta Bancária	Estado (2011)
Aveiro	CPD Aveiro		OK
	CPS Águeda		OK
	CPS Albergaria-a-Velha		OK
	CPS Anadia		OK
	CPS Arouca		OK
	CPS Espinho		OK
	CPS Estarreja		OK
	CPS Ílhavo		OK
	CPS Mealhada		OK
	CPS Ovar		Em aberto
	CPS S. João da Madeira		OK
	CPS Sever do Vouga		OK
	CPS Vagos		OK
	CPS Vale de Cambra		Parcialmente Regularizado
Beja	CPD Beja		Parcialmente Regularizado
	CPD Beja		Parcialmente Regularizado
	CPS Moura		OK
Braga	CPD Braga		OK
	CPS Amares		OK
	CPS Barcelos		Parcialmente Regularizado
	CPS Braga		OK
	CPS Cabeceiras de Basto		Em aberto
	CPS Celorico de Basto		Parcialmente Regularizado
	CPS Esposende		OK
	CPS Fafe		OK
	CPS Guimarães		Parcialmente Regularizado
	CPS Róvoa do Lanhoso		Em aberto
	CPS Vieira do Minho		OK
	CPS Famalicão		OK
	CPS Vila Verde		Parcialmente Regularizado
Coimbra	CPD Coimbra		OK
	CPS Lousã		OK
	CPS Mira		OK
	CPS Oliveira do Hospital		OK
Leiria	CPD Leiria		Em aberto
	CPS Bombarral		Em aberto
	CPS Caldas da Rainha		Em aberto
	CPS Marinha Grande		Em aberto
	CPS Pombal		Parcialmente Regularizado
Lisboa AO	CPD Lisboa AO		OK
Portalegre	CPD Portalegre		OK
	CPS Campo Maior		OK
Porto	CPD Porto		OK
	CPS Amarante		OK
	CPS Baião		OK
	CPS Felgueiras		OK
	CPS Gondomar		OK
	CPS Lousada		OK
	CPS Maia		OK
	CPS Marco de Canavezes		OK
	CPS Matosinhos		OK
	CPS Paços de Ferreira		Parcialmente regularizado
	CPS Paredes		OK
	CPS Penafiel		OK
	CPS Porto		OK
	CPS Póvoa de Varzim		Parcialmente regularizado
	CPS Santo Tirso		OK
	CPS Valongo		OK
		CPS Vila do Conde	
	CPS Vila Nova de Gaia		OK
	CPS Trofa		OK

Santarém	CPD Santarém			Parcialmente Regularizado
	CPS Benavente			Em aberto
	CPS Cartaxo			Parcialmente Regularizado
	CPS Entroncamento			Em aberto
	CPS Ourém			OK
	CPS Rio Maior			Em aberto
Setúbal	CPS Santarém			Em aberto
	CPS Moita			OK
	CPS Setúbal			OK
Viana do Castelo	CPD Viana do Castelo			OK
	CPS Arcos de Valdevez			OK
	CPS Melgaço			OK
	CPS Monção			Parcialmente Regularizado
	CPS Ponte da Barca			Parcialmente Regularizado
	CPS Ponte da Lima			Parcialmente Regularizado
	CPS Valença			OK
Vila Real	CPD Vila Real			OK
	CPS Valpaços			OK
Viseu	CPS Lamego			OK
	CPS Mortágua			OK
	CPS Tondela			OK
Açores	CPR Açores			OK
JSD	CPE JSD			OK
TSD	CPE Beja			OK
	CPE Bragança			OK
	CPE Coimbra			OK
	CPE Faro			OK
	CPE Guarda			OK
	CPE Lisboa AM			OK
	CPE Porto			OK
	CPE Santarém			OK
	CPE Setúbal			OK
	CPE Viana do Castelo			OK
	CPE Vila Real			OK

- ocultar 8 n.º conta p. 16

Dito isto, quero assegurar à ECFP que em nenhum caso é possível antever as situações – que a ECFP coloca como hipóteses – de donativos em numerário sem a titulação adequada ou de pagamentos de pessoas coletivas públicas.

Quero ainda assegurar à ECFP que o PPD/PSD continuará a procurar assegurar a correta conciliação das situações oriundas de anos anteriores, muito embora as mesmas só possam obviamente – precisamente por respeitarem a anos anteriores – constituir-se objeto de análise e julgamento em sede diferente da análise e julgamento das contas do Partido relativas a 2011.”

Atento o invocado em sede de direito de pronúncia, resulta que:

Relativamente a algumas contas bancárias refletidas nas demonstrações financeiras do PSD, ainda se encontram por regularizar algumas divergências entre os saldos da contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários. Como o próprio Partido confirma na sua resposta, este é um processo que está ainda em curso, e que demorará a ser concluído.



Salientamos que as referidas divergências são essencialmente movimentos registados pelo Banco (nomeadamente relativos a diversos pagamentos), não contabilizados pelas Estruturas do Partido, assim como, embora em número mais reduzido, casos de movimentos registados na Contabilidade, sem contrapartida nos bancos.

Face ao exposto, atentas as deficiências elencadas e não supridas, verifica-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Incerteza quanto à correspondência a efetivas disponibilidade do saldo de caixa da estrutura da Madeira (Secção C.13 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁶.

No caso, constatou-se que a conta Caixa apresentava (na subconta “Outros – Estruturas”) um valor muito elevado, ascendendo a um montante global de 247.417 Eur., relativo às diversas Estruturas do Partido. Destacou-se particularmente o saldo de Caixa da “CPR Madeira” que, em 31/12/2011, era de 167.782 Eur.

Não foi possível validar a correspondência entre o saldo de Caixa evidenciado a 31 de dezembro de 2011 e as efetivas disponibilidades nessa mesma data (cfr. ponto 5.8, da Seção B, e ponto 13, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete). A ausência dos documentos que suportam a contabilidade é impeditiva da aferição da natureza e da origem das receitas e das despesas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



“Diz neste ponto a ECFP não ter sido possível validar a correspondência entre o saldo de caixa no final do ano de 2011 da Estrutura Regional Autónoma da Madeira (€ 167 782,00) e as disponibilidades efetivas na mesma data.

Ora foi-me assegurado por aquela Estrutura Regional não só que a referida correspondência existe, como que se está a trabalhar para que aquele saldo se reduza já em 2014, sobretudo quanto à subconta “Caixa-Direção Administrativa”, a qual apresentava naquela mesma data um valor de € 83 282,00.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face à posição assumida em sede de contraditório, verifica-se incerteza quanto à correspondência a efetivas disponibilidades do saldo de caixa da estrutura da Madeira, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.9. Integração nas contas do Partido das subvenções da ALRAM E ALRAA ao grupo parlamentar do PPD/PSD (Secção C.14 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As contas anuais do Partido, referentes ao exercício de 2011, integram as subvenções atribuídas: (i) ao Grupo Parlamentar da ALRAM – 2.932.295 Eur.,(ii) ao Grupo Parlamentar da ALRAA – 252.000 Eur. e (iii) valor referente à assessoria aos deputados da ALRAM – 314.849 Eur. (cfr. ponto 9.2., da Seção B, e 15, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido apresentou uma resposta muito extensa, que se apresenta em Anexo (cfr. Anexo I a esta Decisão) onde, de reforma resumida, alega a inexistência de uma irregularidade da sua parte, invocado que “a verdade cristalina é que o n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação do artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, impõe, por razões aliás bem compreensíveis, a inclusão nas contas das Estruturas Regionais dos Partidos das



subvenções, auferidas diretamente ou por intermédio dos grupos parlamentares, atribuídas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Isto na sequência direta da nova norma do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, também na redação do artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que atribui com exclusividade ao Tribunal Constitucional a competência para a fiscalização das subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem, seja na Assembleia da República, seja nas assembleias legislativas das regiões autónomas.”.

Para tal demonstração, transcreve o teor das pronúncias recebidas sobre o tema das Estruturas Regionais Autónomas dos Açores e da Madeira do PPD/PSD – fazendo também um longo historial das determinações legislativas pertinentes (e da própria criação da ECFP) e terminando dizendo esperar “que com as vastas considerações aqui desenvolvidas tenha ficado demonstrado o acerto da opção tomada quanto à abrangência das Contas do PPD/PSD relativas a 2011.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à natureza das subvenções em causa, cumpre atender a que, tratando-se de subvenções genericamente fundadas no exercício da atividade parlamentar e não afetas ou afetáveis à realização dos fins próprios dos partidos, as mesmas não podem ser consideradas receitas destes últimos. Incutiu

Aliás, em acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2009, de 13 de outubro⁷ – espelhando anterior orientação firmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, de 20 de janeiro – tal orientação ficou assente.

⁷ Do aresto referido resultou que “[A]preciadas as respostas dos Partidos e analisados elementos entretanto facultados, confirma-se que os mesmos receberam, por intermédio dos grupos parlamentares das Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os montantes indicados. Trata-se, como, por exemplo, o próprio CDS-PP expressamente reconhece, de “uma Subvenção Pública relativa às Regiões Autónomas (...) cujo destinatário é o Partido, com o qual suporta as despesas do CDS-PP Madeira ou do CDS-PP Açores”. Mas, nessa medida (i.e., na medida em que traduz um financiamento ao Partido e não ao funcionamento do próprio grupo parlamentar) trata-se de uma forma de financiamento partidário que a lei não autoriza (artigos 2º e 4º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho), como inequivocamente decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos nºs 376/2005 e 26/2009...”

(...)

Em suma, como, mais recentemente, se resumiu no Acórdão nº 26/2009, aquela decisão “assentou no facto de, atendendo ao fundamento subvencional em análise, não estarem em questão financiamentos aos partidos qua tale, isto é, afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções



Idêntica jurisprudência foi reafirmada em acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, de 21 de setembro⁸.

Logo, a inclusão de tais subvenções nas receitas do Partido viola o dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da L 19/2003.

Assim, a ECFP dá por verificada a violação, pelo Partido, do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L n.º 19/2003, ao incluir entre as receitas do partido subvenções que só podem constituir receitas dos grupos parlamentares.

2.10. Incerteza quanto à legalidade do perdão de dívidas ao Instituto Francisco Sá Carneiro (Secção C.15 do Relatório da ECFP)

Conforme foi já diversas vezes afirmado ao longo desta Decisão, o artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L n.º 19/2003 estabelece um dever de organização contabilística que se impõe aos partidos na elaboração das suas contas.

Neste caso em concreto, constatou-se que o mesmo registou em “Outros gastos e perdas”, 27.895 Eur. relativos a perdão de dívida ao Instituto Francisco Sá Carneiro (cfr. ponto 8.2, da Secção B, e ponto 15, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar. No exercício desta actividade residia, portanto, não só a justificação constituinte de tais subvenções públicas como também o limite material último à respectiva disposição por parte dos partidos e grupos parlamentares beneficiários.”

⁸ Do mencionado aresto ficou assente que “[É] jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 (posteriormente reiterada nos Acórdãos n.ºs 26/2009, 515/2009 e 498/2010) o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamentos afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar, de onde resulta não só a sua justificação constituinte mas também o limite material último à respectiva disposição por parte de partidos e grupos parlamentares beneficiários, o que implica, necessariamente, a inadmissibilidade da sua directa integração, como receita dos partidos, nas contas anuais destes. Daí, conseqüentemente, a procedência da imputação e a sobreavaliação dos proveitos e resultados em todas as contas supramencionadas.”



“Neste ponto a ECFP diz “ter dúvidas” sobre a legalidade do perdão pelo PPD/PSD de uma dívida de € 27 895,00 ao Instituto Francisco Sá Carneiro.

Alega a ECFP poder tratar-se, dada a personalidade jurídica autónoma do Instituto, de uma forma de financiamento a este, não cabendo aos Partidos financiar entidades terceiras.

Com todo o respeito pela ECFP, não descortino qualquer ilegalidade neste procedimento do PPD/PSD; nem a ECFP, em abono da verdade, identifica qualquer norma legal violada.

É certo que o Instituto Francisco Sá Carneiro é uma entidade com personalidade jurídica autónoma da do PPD/PSD; mas é igualmente certo e notório que constitui uma entidade gémea do Partido, com ideologia social democrata e com missão, vocação e atribuições paralelas e alinhadas com o próprio Partido, em termos de poder dizer-se inequivocamente que os objetivos do PPD/PSD são também prosseguidos pelo Instituto Francisco Sá Carneiro na área de intervenção político-cultural e político-ideológica.

Prova disso é a frequente organização de eventos (maxime ações de formação, colóquios, seminários, conferências) em paridade e com participação ativa de ambas as entidades.

Ainda assim não pode dizer-se que o Partido financia sistematicamente a atividade do Instituto Francisco Sá Carneiro.

Como a ECFP bem sabe (dado que o tema não é novo), o PPD/PSD concedeu ao Instituto, no passado relativamente recente, um empréstimo – não considerado a fundo perdido, embora sem fixação de prazos de reembolso –, visando incentivar e auxiliar as suas organizações culturais e ideológicas.

Como a ECFP também bem sabe, esse montante emprestado tem estado pendente em contas de balanço, situação agora regularizada com o referido perdão de dívida, formalizado adequadamente em 2011, mediante ato do Secretário-Geral do PPD/PSD (documento 22).

Sublinho, para terminar, que esta relação financeira entre o PPD/PSD e o Instituto Francisco Sá Carneiro não é nova e tem sido tratada e analisada com total transparência nos processos de prestação de contas, sem que alguma irregularidade ou ilegalidade tenha alguma vez sido verificada.

Ora foi-me assegurado por aquela Estrutura Regional não só que a referida correspondência existe, como que se está a trabalhar para que aquele saldo se reduza já em 2014, sobretudo quanto à subconta “Caixa-Direção Administrativa”, a qual apresentava naquela mesma data um valor de € 83 282,00.”

Apreciação do alegado pelo Partido:



Apesar do exposto no Relatório elaborado pela ECFP, tomando em consideração a resposta oferecida pelo Partido, bem como a escassez de documentos e demais elementos que conduzam a conclusão distinta, entende a ECFP que o Partido não violou qualquer preceito legal, pelo que, quanto a esta questão, não se verifica qualquer irregularidade passível de ser imputada ao partido.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido, bem como o teor do Parecer e o supra exposto, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Conciliações bancárias e extratos bancários – não entrega ao Tribunal Constitucional dos extratos de todas as contas e não disponibilização aos auditores de todas as conciliações (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Incerteza quanto à natureza e recuperação de outras contas a receber no balanço do Partido (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- c) Circularização de saldos e transações – impossibilidade de circularizar o universo dos fornecedores que constam do balanço e incerteza quanto aos saldos nele apresentados (ver supra, ponto 2.5. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- d) Recebimento de donativos em numerário de valor superior a 25% do SMMN (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, da L 19/2003;



- e) Existência de gastos e rendimentos não contabilizados pelo Partido, com eventual incorreção dos dados de ativos e passivos (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Incerteza quanto à correspondência a efetivas disponibilidades do saldo de caixa da estrutura da Madeira (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- g) Integração nas contas do Partido das subvenções da ALRAM E ALRAA ao grupo parlamentar do PPD/PSD (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2011.

Lisboa, 24 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Anexo I – Resposta do Partido relativa ao ponto 2.9. da Decisão – “Integração nas contas do Partido das subvenções da ALRAA e da ALRAM ao grupo parlamentar do PPD/PSD (Secção C.14 do Relatório da ECFP)

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O Relatório da ECFP insurge-se neste ponto contra a integração nas contas do Partido, no âmbito das contas das Estruturas Regionais Autónomas dos Açores e da Madeira, das subvenções atribuídas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (€ 252 000,00) e pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (€ 3 247 144,00).

Refere a ECFP que a Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, “não criou nenhuma subvenção regional, tendo-se limitado a atribuir competência ao Tribunal Constitucional, mas não à ECFP, para fiscalizar subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares nas assembleias legislativas das regiões autónomas (...) e prevendo a inclusão dessas subvenções nas estruturas regionais dos partidos (...).”

Mais refere a ECFP ser “duvidosa”, face à jurisprudência do Tribunal Constitucional (aludindo ao Acórdão n.º 394/2011), “que a subvenção como receita do partido possa ser considerada constitucional e que igualmente a atribuição de competência ao Tribunal seja constitucional, verificando-se vícios de inconstitucionalidade material, orgânica e formal”.

Termina a ECFP solicitando ao PPD/PSD “uma eventual contestação”.

Serei muito claro neste ponto.

O PPD/PSD não se sente naturalmente legitimado/obrigado para, nesta sede, se posicionar no debate querido pela ECFP sobre a (in)constitucionalidade ora em análise; embora antecipe desde já discordar da opinião da ECFP.

O PPD/PSD conhece bem a jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (maxime Acórdãos n.ºs 376/2005, 26/2009, 515/2009, 498/2010 e 394/2011); mas também sublinha que a abrangência temporal da mesma jurisprudência é anterior ao tempo de aplicação das alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

E a verdade cristalina é que o n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação do artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, impõe, por razões aliás bem compreensíveis, a inclusão nas contas das Estruturas Regionais dos Partidos das subvenções, auferidas diretamente ou por



intermédio dos grupos parlamentares, atribuídas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Isto na sequência direta da nova norma do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, também na redação do artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que atribui com exclusividade ao Tribunal Constitucional a competência para a fiscalização das subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem, seja na Assembleia da República, seja nas assembleias legislativas das regiões autónomas.

E esta norma do n.º 8 do artigo 5.º e aquela outra norma do n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, aplicam-se já, obviamente, à contabilidade partidária anual de 2011; sem necessidade sequer de qualquer reflexão adicional sobre os efeitos pretéritos (cf. artigo 13.º do Código Civil) inerentes à natureza interpretativa daquela norma, conforme estatuição do artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

O PPD/PSD limitou-se a cumprir tais normas.

Sem prejuízo do que acabo de dizer, transcrevo o teor das pronúncias sobre este tema que recebi das Estruturas Regionais Autónomas dos Açores e da Madeira do PPD/PSD.

Diz a Estrutura Regional Autónoma dos Açores:

“A relação entre o Grupo Parlamentar e a Estrutura Regional do PSD Açores é efetuada ao abrigo de um protocolo em que o PSD Açores presta serviços qualificados ao Grupo Parlamentar, com caráter anual e local (...). (documento 21).

“Assim, não existe qualquer subvenção, mas sim uma relação contratual que se baseia exclusivamente na prestação de serviços de consultadoria técnica e política ao nível da Região Autónoma dos Açores efetuada anualmente.”

E diz a Estrutura Regional Autónoma da Madeira, num texto certamente longo e motivado por circunstâncias específicas ocorridas na Região Autónoma da Madeira, que procurei respeitar, até porque tem a vantagem muito relevante de constituir-se num historial da evolução normativa que veio a desembocar naquela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro:

“(…) importa referir que não está em causa uma subvenção atribuída ao Grupo Parlamentar, mas sim uma subvenção atribuída ao Partido e transferida através do Grupo Parlamentar, sendo aliás o Partido que, por essa via, custeia os encargos do Grupo Parlamentar, órgão que integra, estatutariamente, o Partido.



“Naturalmente que seria absurdo caber a um Grupo Parlamentar de uma Assembleia Regional uma subvenção total de € 3 247 144,00. Trata-se de uma subvenção que é atribuída ao Partido e afeta às suas estruturas regionais, atenta a autonomia em que estas se integram.

“Para melhor compreensão da posição que vimos tomando nesta matéria, no âmbito da articulação das contas do Partido a nível das Regiões Autónomas, incluindo as verbas auferidas por via dos Grupos Parlamentares das Assembleias Legislativas Regionais, passaremos a fazer a análise da evolução legislativa nas várias vertentes que consideramos relevantes para esta matéria.

“Quanto à Assembleia da República:

“A Lei n.º 37/77, de 25 de Maio, constitui a primeira Lei Orgânica da Assembleia da República, a qual continha um Capítulo V, sob o título “Apoio aos Partidos e Grupos Parlamentares”, em que se incluía uma disposição – artigo 15.º – que, sob a epígrafe “Pessoal de apoio aos Deputados”, tratava do pessoal dos Grupos Parlamentares.

“No capítulo VI, e sob o título “Subvenções aos Partidos”, previa-se, no artigo 16.º, a atribuição de uma subvenção anual aos Partidos com assento parlamentar, calculada na base de 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição para a Assembleia da República.

“Através da Lei n.º 27/77, de 5 de Setembro, foi alterada a matéria respeitante ao pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares (artigo 15.º), mas não foi introduzida qualquer alteração à subvenção prevista no artigo 16.º.

“Pela Lei n.º 5/83, de 27 de Julho, e no Capítulo VI, respeitante à subvenção aos Partidos, e, mais concretamente, no artigo 16.º, foram aditados um n.º 4 e um n.º 5, prevendo uma subvenção aos Grupos Parlamentares, constituída por uma parte da subvenção atribuída aos Partidos.

“Com a Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, manteve-se, no artigo 63.º, uma subvenção direta aos Partidos e uma subvenção aos Grupos Parlamentares.

“Por sua vez, a Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, manteve as duas subvenções.

“Pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, atualmente em vigor, foram mantidas, no seu artigo 47.º, a subvenção aos Partidos e a subvenção aos Grupos Parlamentares para encargos de assessoria e outras despesas de funcionamento.



“Ora o Tribunal de Contas nos sucessivos pareceres que vem emitindo sobre a Conta da Assembleia da República, nos termos da Lei, jamais levantou qualquer questão ou exigência especial aos Grupos Parlamentares relativamente às subvenções em causa.

“Na verdade, as duas subvenções, e ao contrário do que parecer ser o entendimento da Entidade das Contas, são financiamento partidário público e foram sempre como tais consideradas.

“Uma das subvenções constitui claramente financiamento aos Partidos, e outra – a atribuída aos Grupos Parlamentares para os gastos do seu funcionamento (órgãos partidários) – constitui, por natureza, financiamento, indireto ou mediato, dos Partidos, já que os Grupos Parlamentares, pese embora o seu caráter híbrido, não foram integrados pelo legislador como órgãos das Assembleias, mas antes tratados como órgãos partidários; sendo, aliás, essa a opção dominante mesmo no direito comparado.

“Sendo órgãos partidários, como são, as verbas públicas destinadas a custear o seu funcionamento são, necessariamente, financiamento partidário.

“Quanto à Assembleia Legislativa dos Açores:

“Na Assembleia Legislativa dos Açores o regime adotado na respetiva Lei Orgânica foi também similar ao da Assembleia da República; e similar ao da Assembleia Legislativa da Madeira.

“Importa, pois, referir a evolução da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a este respeito.

“O Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, no artigo 17.º, previa a subvenção para os Partidos atribuída através dos Grupos Parlamentares com assento na Assembleia Legislativa.

“Mais tarde, através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000-A, de 2 de Março, no seu artigo 26.º, manteve-se a subvenção em causa.

“Posteriormente, por via do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2006-A, de 22 de Janeiro, e através do artigo 36.º, é mantida a subvenção.

“Tal sofreu alteração, quanto ao valor, por via do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009-A, de 3 de Março, que lhe aditou o artigo 36.º-A.

“Quanto à Assembleia Legislativa da Madeira:



“Tal qual acontece com a Assembleia da República (v. artigos 46.º e 47.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com a redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, a LOFAR), os diplomas que têm regulado a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira vêm prevendo o pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares e a subvenção para os partidos com assento parlamentar.

“No tocante à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, temos, neste particular, a seguinte evolução legislativa, que foi refletindo, de certo modo, a par e passo, as soluções adotadas na LOFAR, para a Assembleia da República.

“Assim, iniciou-se a regulamentação da estrutura orgânica da então Assembleia Regional pelo Decreto Regional n.º 4/77/M, de 19 de Abril, em cujo artigo 6.º se previa as instalações e o pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, cujo encargo era suportado pelo orçamento da Assembleia.

“Só com o Decreto Regional n.º 19/79/M, de 15 de Setembro, foi aditado um artigo 6.º-A ao Decreto Regional n.º 4/77/M, em que passou a prever-se uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional (...) para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar.

“Posteriormente, pelo Decreto Regional n.º 19/81/M, de 1 de Outubro, foram revogados os Decretos Regionais n.ºs 4/77/M e 19/79/M, reestruturando-se a orgânica da Assembleia Regional, referindo-se o seu artigo 18.º ao pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, como encargo da Assembleia, e prevendo-se, de novo, no artigo 20.º, a subvenção aos partidos com assento parlamentar.

“Mais tarde, o Decreto Regional n.º 19/81/M viria a ser revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, que manteve, no artigo 46.º, a referência ao pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares e, no artigo 47.º, a subvenção anual aos partidos.

“Por sua vez, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/M, de 20 de Fevereiro, manteve, nos artigos 46.º e 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, a regulamentação do apoio aos Gabinetes e da subvenção aos partidos.

“O Decreto Legislativo Regional n.º 11/94/M, de 28 de Abril, veio, de novo, alterar o mesmo artigo 47.º, relativo à subvenção, mantendo-a.

“O Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, alterou uma vez mais o mesmo artigo 47.º.

“Posteriormente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M, de 5 de Julho, introduziram-se alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, quer no artigo 46.º, respeitante aos Gabinetes dos partidos e dos Grupos Parlamentares, quer no artigo 47.º, relativo à subvenção aos partidos.



“Deste historial legislativo resulta que, tal qual acontece com a Assembleia da República (LOFAR), com nuances, alterações quantitativas e de critérios, sempre, ao longo do tempo, os diplomas relativos à estrutura orgânica do Parlamento Regional mantiveram as duas vertentes relativamente aos Grupos Parlamentares e aos Partidos com assento na Assembleia.

“Tais vertentes são o apoio, em termos de pessoal, aos Grupos Parlamentares e a subvenção aos partidos com assento parlamentar.

“Como se viu também, sempre tal matéria, ao longo de 28 anos, foi sendo objeto de diplomas regionais (nada mais nada menos do que dez), sem que alguma vez se tivesse posto em causa a sua legalidade ou constitucionalidade, salvo o penúltimo e o antepenúltimo, ou seja, apenas nos anos mais recentes.

“Foi, aliás, a propósito do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M, de 5 de Julho, que foi suscitada pelo Ministro da República para a Madeira a apreciação preventiva da constitucionalidade.

“Sustentava o Ministro da República que, tratando-se de financiamento dos partidos, tal constituiria matéria da reserva absoluta da Assembleia da República, por força da alínea h) do artigo 164.º da Constituição.

“Ora, o Tribunal Constitucional, impressionado com o facto de ao longo de 28 anos e pela oitava vez a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ter legislado sobre tal matéria, sem que alguma vez tal questão tivesse sido levantada, foi prudente na sua decisão, para, com bom senso, evitar a declaração de inconstitucionalidade.

“Efetivamente, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 376/2005 (Processo n.º 508/2005) decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 29.º e 30.º do decreto legislativo regional intitulado Alteração da estrutura orgânica da Assembleia Legislativa, aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 17 de Maio de 2005 (v. Diário da República, II Série, n.º 159, de 19-08-2005, páginas 11 950 e seguintes).

“Trata-se das disposições que alteraram a redação dos referidos artigos 46.º e 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, relativos ao apoio aos Grupos Parlamentares e à subvenção aos partidos.

“Em que assentou aquele Tribunal tal entendimento?

“Assentou tal decisão no seguinte juízo:

“Por outro lado, não tendo as subvenções, cuja concessão os preceitos impugnados prevêem, a natureza de financiamentos directos ou mediatos aos partidos representados na Assembleia Regional, é de



concluir, igualmente, que as normas sindicadas não integram o regime de financiamento dos partidos políticos para os efeitos dos artigos 164.º, alínea h), e 51.º, n.º 6, da Constituição, mesmo que entendidos de forma conjugada.

“A verdade é que o entendimento, desde sempre, é que a matéria de financiamento partidário não tem sido considerada como integrante da reserva do artigo 164.º, alínea h), da Constituição.

“Aliás, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, que qualificou as dotações em causa no financiamento partidário, ainda assim não considerou tal matéria como integrante da alínea h) do artigo 164.º da Constituição, como sempre tem sido entendido pela própria Assembleia da República na elaboração e votação da lei do financiamento partidário e suas alterações, não a considerando como lei orgânica e entendendo que a alínea h) daquele artigo 164.º abrange apenas a lei de constituição e funcionamento dos partidos e não a parte instrumental respeitante ao seu financiamento.

“Registe-se, desde já, que o Tribunal não afirmou nem decidiu que não estava em causa financiamento partidário, ao contrário do que alguns têm sustentado.

“Importa, aliás, chamar à atenção para a expressão contida na epígrafe do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89-M: Subvenção aos Partidos.

“A ideia de subvenção aos Partidos é reforçada quando no n.º 3 do mesmo artigo 47.º se refere: os Partidos mantêm sempre até final de 2004.

“O próprio Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 376/2005, apenas refere que as subvenções aos partidos, por via dos Grupos Parlamentares, não têm a natureza de financiamentos directos ou mediatos aos partidos.

“E por ser assim entendeu que era de concluir não estar em causa matéria da reserva absoluta da Assembleia da República e, em consequência, decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos citados artigos 46.º e 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M; ou melhor, dos artigos 29.º e 30.º do que veio a ser o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M, que alterou a redação daquelas disposições.

“Portanto, a conclusão do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 376/2005 não foi a de que não se esteja, pura e simplesmente, perante financiamento partidário, mas antes face a financiamento partidário mediato ou indireto, mas que não deixa, por isso, de ser financiamento partidário para todos os legais efeitos, designadamente de a sua fiscalização financeira caber exclusivamente ao Tribunal Constitucional, coadjuvado pela Entidade das Contas.



“E, por outro lado, cautelosamente, o mesmo Acórdão refere ainda que, por isso, aquelas disposições não integram a reserva legislativa absoluta da Assembleia da República, pronunciando-se apenas sobre isso e não sobre quaisquer outras questões, designadamente sobre qual a entidade a que cabe a fiscalização financeira de tal subvenção, em função da sua natureza, que é aquela que importa.

“Porém, sendo a subvenção financiamento, ainda que indireto, dos partidos, como concluiu o Tribunal Constitucional naquele Acórdão n.º 376/2005, a mesma integra-se nas contas anuais dos partidos, tanto mais que os Grupos Parlamentares não têm personalidade jurídica própria e são, estatutariamente, meros órgãos dos partidos, não dispendo de número de pessoa coletiva nem de número de identificação fiscal próprio (v. artigos 13.º, alínea f), e 30.º dos Estatutos do PPD/PSD; e artigos 87.º e 90.º dos Estatutos do Partido Socialista).

“Por assim ser, aquela subvenção é uma receita que integra as contas dos partidos, sendo certo que, ao contrário do que acontece na Lei Orgânica da Assembleia da República, na Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira (v. artigos 46.º e 47.º do Decreto Legislativo Regional 24/89-M) não se distingue entre subvenção para os Partidos e subvenção para os Grupos Parlamentares, sendo ambas as subvenções entregues aos Grupos Parlamentares, como órgãos dos Partidos, com toda a amplitude da atividade partidária em que os Deputados se envolvem, já que se fala em encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras atividades correspondentes aos respetivos mandatos.

“Tal engloba, praticamente, toda a atividade político-partidária de que os Deputados não podem estar arredados, bastando conhecer o funcionamento dos Partidos e a atividade partidária para assim se concluir sem dificuldade; ou seja, trata-se de verbas que vão custear atividades partidárias em que os deputados participam; sendo os Partidos que, recebendo legalmente tais verbas como financiamento partidário, custeiam os encargos dos respetivos Grupos Parlamentares, como órgãos partidários que são.

“Em 2008, procurou a Assembleia Legislativa da Madeira alterar a Lei Orgânica da Assembleia Legislativa para clarificar o alcance dos citados artigos 46.º e 47.º.

“Mais uma vez, o Representante da República suscitou a questão da inconstitucionalidade; tendo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009 considerado inconstitucionais as disposições em causa do diploma regional por estar em causa financiamento partidário; ou seja, neste particular este Acórdão de 2009 foi bem mais claro do que o Acórdão n.º 376/2005.

“Curiosamente, e como sempre temos defendido, também entendeu que tal não está expressamente incluído na matéria de reserva da Assembleia da República e, inclusive, considerou aquelas disposições inconstitucionais não por violação da alínea h) do artigo 164.º da Constituição, mas, imagine-se, por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.



“Todavia, criou uma figura nova, no sentido do entendimento de que o facto de não estar na reserva explícita da Assembleia da República ou do Governo não obstar a que se considere também nessa reserva todas as matérias que reclamarem a intervenção do legislador nacional – ou reserva de lei estadual –; e segundo o Tribunal a matéria do financiamento partidário será uma destas matérias; ou seja, criou-se, neste caso, por via jurisprudencial, uma reserva que a Constituição não prevê!?”

“Algo tanto mais estranho quanto é certo ter-se extinguido, há muito, a famigerada figura das Leis Gerais da República.

“Tal, aliás, mereceu um voto de vencido do Conselheiro Pamplona de Oliveira, em que consignou o seguinte: A tese perfilhada no Acórdão, ao pretender ligar a competência para disciplinar a matéria a uma ‘reserva de lei estadual’, alegadamente decorrente do n.º 6 do artigo 51.º da Constituição, não encontra – salvo o devido respeito – qualquer apoio no texto da Constituição. Na verdade, o que se dispõe no n.º 1 do artigo 112.º da Constituição afasta claramente a existência de uma tal espécie legislativa denominada ‘lei estadual’, por contraposição com os ‘atos legislativos regionais’, uma vez que a Constituição fixou, como limites negativos ao poder legislativo regional, apenas as matérias reservadas aos órgãos de soberania, ou seja, na prática (exceto quanto ao caso previsto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição) as matérias reservadas à competência da Assembleia da República. Não é, assim, possível descortinar, para além deste, outro limite negativo de competência legislativa regional, denominado ‘reserva de lei estadual’.

“Aliás, não deixa de ser significativa a circunstância de a Entidade que coadjuva o Tribunal Constitucional se designar Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, e não apenas partidários, o que bem revela a extensão que se quis dar à competência daquela Entidade e do Tribunal Constitucional.

“Ora, de harmonia com o artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.

“Já assim era desde a Lei n.º 72/93, de 30 de Janeiro (artigo 13.º); e assim se manteve na Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (artigo 13.º).

“Por sua vez, o artigo 24.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, prevê, nos seus n.ºs 3, 4 e 7, o seguinte, respetivamente:

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.



A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos e aspetos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.

“Dúvidas não existem, pois, de que as matérias do financiamento partidário (direto ou imediato ou indireto ou mediato) e as contas dos partidos estão, por lei e regime especial, sujeitas à fiscalização do Tribunal Constitucional, coadjuvado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, em conformidade com as citadas disposições da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

“Assim, e não obstante a componente do financiamento público, trata-se de regime especial, que se desvia do regime geral que atribui a tarefa de fiscalização das receitas e despesas públicas, ou seja, dos dinheiros públicos, ao Tribunal de Contas; ao contrário do que estranhamente parecer entender a Entidade das Contas com as dúvidas que suscita.

“Aliás, lembra a Ilustre Conselheira Helena Brito, em voto de vencido ao citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2005: Assim mesmo, aliás, o têm entendido os partidos políticos com representação nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, que, segundo pude verificar, nas contas anuais que apresentaram neste Tribunal nos últimos anos inscreveram como receitas próprias as subvenções recebidas dessas Assembleias Legislativas.

“Por sua vez, o Conselheiro Mário Torres, também em voto de vencido ao mesmo Acórdão, refere: Desde logo, a formulação literal dos artigos 46.º e 47.º do diploma a alterar refere-se aos partidos como beneficiários das verbas e subvenções em causa (cfr. o n.º 1 do artigo 46.º e a epígrafe e o n.º 3 do artigo 47.º). Por outro lado, do n.º 8 do artigo 46.º resulta, a meu ver, que, mesmo que o quadro de pessoal fixado no n.º 2 não esgote a verba que lhe foi destinada, continua o partido (ou grupo parlamentar) a poder utilizar a totalidade do montante referido no n.º 1.

“Importa, aliás, não perder de vista que, neste particular, não há divergência em relação ao alcance do Acórdão n.º 376/2005, pois, como se referiu, tanto o Acórdão como os subscritores dos votos de vencido convergem no sentido de estar em causa financiamento partidário; só que o Acórdão introduziu o distinguo de tratar-se de um mero financiamento indireto, e, por isso, não considerou como sendo matéria da competência exclusiva da Assembleia da República.

“Entendimento diverso veio a ter o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009.



“É que a reserva absoluta da Assembleia da República (alínea h) do artigo 164.º da Constituição) refere-se tão só à matéria de regulação da forma da constituição, organização e funcionamento dos partidos políticos; e não já à questão instrumental do seu financiamento, não tendo qualquer cobertura a tese da inclusão desta matéria em tal reserva, como ficou claro no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009; do qual resulta contudo uma alegada (e apesar de tudo estranha) mera reserva de lei estadual, que pode traduzir-se num Decreto-Lei.

“Se dúvidas houvesse bastaria ver a forma de votação do texto que conduziu à aprovação da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, adotada pelo Plenário da Assembleia da República, que a votou como lei geral comum e não como lei orgânica, exatamente por não se incluir na reserva absoluta da Assembleia da República, pois, em tal caso, teria de ser votada, na especialidade, no Plenário (artigo 168.º, n.º 4, da Constituição) e ter-se-ia de proceder à votação por maioria qualificada (artigo 166.º, n.º 2, e artigo 168.º, n.º 5, da Constituição), sendo que na ata do Plenário da Assembleia da República em que se votou aquele diploma, em votação final global, consignou-se o seguinte: Neste caso, o entendimento geral é de que não se trata de uma lei orgânica mas, sim, de uma lei geral.

“Não se pronunciou o Tribunal Constitucional, nem estava em causa, sobre a questão da fiscalização da subvenção (receita e despesa pública), mas ficou claro que não seria lícito extrapolar para um entendimento diverso do que vem sendo adotado, pela razão simples de que a fiscalização de todas as contas dos partidos (financiamentos diretos ou indiretos) cabe, única e exclusivamente, ao Tribunal Constitucional.

“Acontece, porém, que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (e apenas esta) vem invocando o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2005 para defender o entendimento de que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização da subvenção e das contas dos Grupos Parlamentares com assento na Assembleia Legislativa da Região.

“Mas só há uma decisão no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2005: a de que o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005-M não era inconstitucional.

“Isso significa que, além do caráter residual daquele julgado, não é lícito à Secção Regional do Tribunal de Contas transformar os considerandos daquele Acórdão em decisão vinculativa, que efetivamente não é.

“Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, só a decisão constitui caso julgado.

“Pode ver-se, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 2001, em que se decidiu: O caso julgado é formado pelo julgamento propriamente dito e não pelos respetivos fundamentos de direito, visto que só a decisão é recorrível.



“No mesmo sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 2002 decidiu: Não se forma caso julgado sobre as soluções dados pelo Juiz aos problemas que se foram resolvendo até à decisão final.

“Vale a pena fazer, ainda que brevemente, a história da legislação relativa ao financiamento dos Partidos Políticos e da sua fiscalização.

“Na VI Legislatura, o Partido Socialista apresentou o Projeto de Lei n.º 57/VI, cujo primeiro subscritor era o Deputado e mais tarde Presidente da Assembleia da República Jaime Gama, visando regular o Financiamento da Atividade dos Partidos Políticos (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 15, de 25 de Janeiro de 1992, páginas 300 e seguintes).

“Registe-se, para que conste, que o artigo 3.º daquele Projeto tratava da subvenção estatal para financiamento dos Partidos e Grupos Parlamentares da Assembleia da República.

“Mais uma vez se confirma o entendimento de que estamos, em ambos os casos das subvenções em questão, perante financiamento partidário.

“Importa referir que o Projeto de Lei do Partido Socialista acima referido previa então, como entidade fiscalizadora dos financiamentos partidários, o Tribunal de Contas.

“Por sua vez, o Partido Social Democrata apresentou, na mesma altura, mais precisamente em 17 de Junho de 1993, o Projeto de Lei n.º 329/VI (Financiamento dos Partidos Políticos), cujo primeiro subscritor era o Deputado Guilherme Silva, atualmente Vice-Presidente da Assembleia da República, em cujo artigo 2.º, na mesma linha do Partido Socialista, se referia como financiamento público: as subvenções para financiamento dos Partidos e dos Grupos Parlamentares previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 41, de 17 de Junho de 1993, páginas 749 e seguintes).

“Já no tocante à fiscalização, o Partido Social Democrata atribuía ao Tribunal Constitucional a competência para fiscalizar as contas dos Partidos e à Comissão Nacional de Eleições a fiscalização das contas das campanhas eleitorais (v. artigos 11.º, 18.º e 19.º).

“Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 329/VI, consignava-se:

Quanto à fiscalização das contas dos Partidos, entendeu-se atribuir competência, para tal efeito, ao Tribunal Constitucional, pois que é a entidade competente para verificar a legalidade da constituição dos Partidos.

Ao Tribunal Constitucional caberá também a competência para aplicar as sanções, relativamente a ilícitos que ocorram no âmbito do financiamento e contabilidade dos Partidos”.



“Por sua vez, o Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 319/VI (Altera o limite de despesas com as campanhas eleitorais para as Autarquias Locais), alterando os artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 70-B/76, de 26 de Setembro, mas mantendo a fiscalização, no tocante às campanhas, na Comissão Nacional de Eleições (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 37, página 656).

“Ainda o Partido Comunista Português apresentou, então, o Projeto de Lei n.º 332/VI, (Financiamento da Atividade dos Partidos Políticos), em cujos artigos 7.º e 8.º se incluíam as subvenções aos Partidos e aos Grupos Parlamentares, perfilhando também, assim, o entendimento de que tais subvenções são financiamento partidário.

“Em matéria de fiscalização, o Partido Comunista Português propunha que tal coubesse ao Tribunal de Contas (v. artigo 14.º).

“Aliás, sobre estes Diplomas foi elaborado parecer na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em que, mais uma vez, se caracterizam as subvenções previstas na Lei Orgânica do Parlamento, tanto a reportada diretamente aos Partidos, como a atribuída aos Grupos Parlamentares, como financiamento partidário público (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 44, de 26 de Junho de 1993, páginas 805 e seguintes).

“Acréscce que, como se lembra nesse Parecer, o Partido Comunista Português propôs que, nos casos de os Partidos não apresentarem, no prazo legal, as respetivas contas, a consequência fosse a imediata suspensão das subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República; ou seja, ambas as subvenções, incluindo a subvenção ao Grupo Parlamentar, o que só tem sentido na medida em que ambas sejam tidas e havidas, para todos os legais efeitos, como financiamento partidário, como efetivamente são (v. citado Diário da Assembleia da República n.º 44, página 816).

“O mesmo Parecer, ao apreciar o Projeto de Lei do Partido Social Democrata, refere: Assim, mantêm as regras de Financiamento Público aos Partidos constantes da Lei Orgânica da Assembleia da República. São subsídios do Estado.

“Do que vem referido resulta claramente que os dois maiores Partidos e o Partido Comunista Português estavam, pois, em divergência relativamente à Entidade fiscalizadora; mas também que estavam completamente identificados na caracterização das duas subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República (e o mesmo se diga das correspondentemente previstas nas Leis Orgânicas das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas) como financiamento público partidário.

“E o Parecer – aliás exaustivo e muito bem fundamentado, do Deputado Fernando Condesso – caracteriza também as duas subvenções em causa como financiamento partidário.



“Não se percebe, pois, como é possível à Secção Regional do Tribunal de Contas – e peregrinamente só esta – contrariar, com tanta evidência, o entendimento do legislador e os seus propósitos, que os trabalhos preparatórios destas Leis revelam à sociedade.

“Estas iniciativas foram-se desenvolvendo no âmbito da Comissão Eventual de Ética e de Transparência da Atividade Política, constituída para tratar da reforma do sistema político e, por isso, na votação na generalidade foram todas viabilizadas, como se pode ver na ata da Sessão Plenária de 24 de Junho de 1993 em que teve lugar aquela votação (v. Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 87, de 25 de Junho de 1993, página 2812).

“Na discussão na generalidade daqueles Diplomas veio ao de cima a controvérsia entre dever ser o Tribunal Constitucional a fiscalizar as contas dos Partidos, conforme era proposto pelo Partido Social Democrata, ou antes o Tribunal de Contas, conforme proposta, de então, dos demais Partidos (v. intervenções dos Deputados Pacheco Pereira, Alberto Martins e Lobo Xavier – Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 87, de 25 de Junho de 1993, páginas 2796 a 2806).

“Que a questão da fiscalização das contas partidárias caber ao Tribunal Constitucional ou ao Tribunal de Contas foi, durante algum tempo, controversa, confirma-o o Deputado Alberto Martins, ao lembrar na Sessão Plenária de 26 de Novembro de 1993, o seguinte:

Senhor Presidente, na primeira intervenção do meu Grupo Parlamentar sobre esta matéria, quero salientar, quanto à parte relativa às contas dos Partidos Políticos, que o Partido Socialista apresentou um Projeto de Lei em 1990, que foi discutido em 1991, onde propunha que a fiscalização das contas e da atividade dos Partidos fosse atribuída ao Tribunal de Contas.

Nessa ocasião, a nossa proposta não foi acompanhada por nenhum dos outros Partidos da Assembleia da República, pelo que nos congratulamos pelo facto de a maior parte deles o fazer hoje (...).

“Confirma-se, assim, que o Partido Socialista esteve isolado, inicialmente, nesta matéria.

“Porém, hoje há praticamente unanimidade de todos os Partidos no entendimento de que tal competência deve caber exclusivamente ao Tribunal Constitucional, como efetivamente cabe; situação com que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e o Ministério Público se não querem conformar.

“Nesse mesmo debate, e sobre esta matéria, intervieram ainda os Deputados Narana Coissoró, do CDS-PP, Octávio Teixeira, do Partido Comunista Português, e Guilherme Silva, do Partido Social Democrata, sendo certo que ficou, desde então, consignada na Lei a atribuição da competência exclusiva ao Tribunal Constitucional para a fiscalização das contas dos Partidos, nelas se incluindo todas as subvenções



públicas previstas nas Leis Orgânicas da Assembleia da República e das Assembleias das Regiões Autónomas, incluindo as destinadas aos Grupos Parlamentares.

“Finalmente (v. página 525 do Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 16, de 27 de Novembro de 1993), a votação final global da Lei do Financiamento dos Partidos (texto elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias) foi efetuada como diploma comum, e não como lei orgânica, o que confirma, mais uma vez, que não se trata de matéria da reserva absoluta da Assembleia da República, já que aquela reserva respeita exclusivamente à lei de criação, funcionamento e extinção dos Partidos, e não já a matérias a ela marginais e instrumentais, como seja o seu financiamento.

“E foi assim que nasceu, com a referida votação final global, a Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, que nunca ninguém acusou de inconstitucional.

“Assim sendo, sem discutir a competência dos Parlamentos Regionais, cai totalmente por terra o argumento usado por alguns de que as subvenções previstas nos artigos 46.º e 47.º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não têm a natureza de financiamento partidário, porque, para o terem, necessário era que estivessem previstas numa lei com a natureza de lei orgânica, aprovada pela Assembleia da República, por ser matéria da sua reserva absoluta.

“Se assim fosse, e por elementar coerência, não constituindo a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, uma lei orgânica, aprovada ao abrigo do artigo 164.º, alínea h), da Constituição, então o Tribunal de Contas seria competente para fiscalizar todos os dinheiros públicos atribuídos aos Partidos, e não apenas as subvenções que lhes são conferidas através dos Grupos Parlamentares, o que seria absurdo.

“Para quem defende tal entendimento teria de considerar que todas as leis aprovadas, até hoje, pela Assembleia da República, em matéria de financiamento dos Partidos Políticos, seriam inconstitucionais, uma vez que não foram votadas e aprovadas, como leis orgânicas, com a maioria exigida pela Lei Fundamental, nem votadas, na especialidade, em Plenário.

“É surpreendente que, até hoje, ninguém tenha suscitado a inconstitucionalidade daquelas Leis (e foram muitas), do que resultaria que a sua fiscalização caberia exclusivamente ao Tribunal de Contas, com total preterição do Tribunal Constitucional.

“Em última análise, por elementar coerência, ao Tribunal Constitucional ficaria a caber tão só a fiscalização do financiamento partidário privado, o que seria absurdo.

“Ora, como se demonstrou, não foi essa a solução que o legislador consagrou.

“Continuemos, porém, a indagar qual a evolução que a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos foi registando ao longo do tempo.



“Pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, acentuou-se, em alteração à Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, a competência fiscalizadora do Tribunal Constitucional.

“Em 1997, ou seja na VII Legislatura, já sob a égide da Maioria do Partido Socialista, tomaram-se, de novo, diversas iniciativas na Assembleia da República no domínio do financiamento do partidário.

“Assim, o primeiro Partido a apresentar iniciativa nesta matéria foi o Partido Social Democrata, através do Projeto de Lei n.º 313/VII, no âmbito do qual se mantinha a fiscalização exclusiva do Tribunal Constitucional, incluindo para as contas das campanhas eleitorais, competência que deixava assim de caber à Comissão Nacional de Eleições (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 38, de 24 de Abril de 1997, páginas 593 e seguintes).

“Também o Partido Socialista, então no poder, apresentou o Projeto de Lei n.º 322/VII, no qual abandonou a pretensão de atribuir a competência para a fiscalização das contas dos Partidos ao Tribunal de Contas (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 39, de 26 de Abril de 1997, páginas 605 e seguintes).

“Por sua vez, o Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 390/VII, aceitando e propondo que coubesse ao Tribunal Constitucional a fiscalização das contas partidárias, abandonando, assim, a solução que sempre defendera de atribuição de tal competência ao Tribunal de Contas.

“Por seu lado, o CDS-PP apresentou o Projeto de Lei n.º 410/VII, sendo o único que manteve a proposta de atribuir, como sempre defendera, a competência de fiscalização das contas dos Partidos ao Tribunal de Contas, incluindo a matéria das campanhas eleitorais, de que era afastada a Comissão Nacional de Eleições (v. artigos 19.º e 20.º do Projeto no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 75, de 25 de Setembro de 1997, páginas 1472 e seguintes).

“Sobre estes Projetos de Lei foi elaborado, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Relatório e Parecer, de que foi Relator o Deputado António Filipe, do Partido Comunista Português, em que se deixou claro que as subvenções aos Grupos Parlamentares integram o Financiamento Público aos Partidos, quando, sob o título Financiamento Público, se escreve: Para além das subvenções ao Financiamento das Campanhas Eleitorais, das subvenções atribuídas pelo Parlamento Europeu nos termos das normas comunitárias aplicáveis e, evidentemente dos apoios específicos ao desempenho de funções por parte dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais, tal como dos eleitos nas Autarquias Locais, a atual Lei do Financiamento dos Partidos acolhe a existência de uma subvenção anual aos Partidos Políticos. (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 76, de 27 de Setembro de 1997, páginas 1506 e seguintes).



“Na Sessão Plenária de 1 de Julho de 1998 procedeu-se à votação, na especialidade, das normas avocadas a Plenário e de algumas propostas de alteração.

“Mais uma vez, procedeu-se à votação final global da Lei em causa como lei comum e não como lei orgânica, confirmando-se o entendimento do legislador e da Assembleia da República de que a matéria de financiamento dos Partidos não está abrangida pela alínea h) do artigo 164.º da Constituição (v. Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 87, de 1 de Julho de 1998, página 3092).

“Foi assim aprovada a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), que substituiu a Lei n.º 77/93, mantendo e reforçando a exclusiva competência do Tribunal Constitucional para a fiscalização das contas dos Partidos.

“Entretanto, a Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, introduziu algumas alterações à Lei do Financiamento dos Partidos, mas não alterou em nada a competência, já definida, de fiscalização atribuída ao Tribunal Constitucional.

“Ainda pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, procedeu-se também a algumas alterações à Lei do Financiamento dos Partidos na parte respeitante às campanhas eleitorais, nada se alterando relativamente à competência de fiscalização dos financiamentos partidários.

“Em 2003, os Partidos voltaram a tomar iniciativas legislativas relativas ao financiamento partidário, no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político, presidida pela Deputada Leonor Beleza.

“Assim, o Partido Socialista apresentou o Projeto de Lei n.º 222/IX, em que, definitivamente, reforça a exclusiva competência do Tribunal Constitucional para fiscalizar as contas dos Partidos e das campanhas eleitorais, criando, para coadjuvar aquele Tribunal, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 66, de 6 de Fevereiro de 2003, páginas 2972 e seguintes).

“Na Exposição de Motivos daquele Projeto de Lei do Partido Socialista enuncia-se, como objetivos do diploma, o seguinte:

O reforço dos meios de controlo por parte do Tribunal Constitucional relativamente às receitas e despesas dos partidos e das campanhas eleitorais – o reforço dos poderes e das competências do Tribunal Constitucional, passando este a ter a exclusividade da apreciação e fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do poder local;



A criação junto do Tribunal Constitucional de uma entidade independente, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que o coadjuvará tecnicamente nas funções de fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais, designadamente na instrução dos processos e na fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas.

“Também o Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 225/IX, tendo com este abandonado definitivamente, tal qual o Partido Socialista, a tese de dever caber ao Tribunal de Contas a fiscalização das contas dos Partidos (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 68, de 13 de Fevereiro de 2003, páginas 3065 e seguintes).

“Igualmente, o Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei n.º 266/IX, mantendo a competência exclusiva do Tribunal Constitucional relativamente à fiscalização das contas dos Partidos Políticos (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 85, de 9 de Abril de 2003, páginas 3440 e seguintes).

“Estes diplomas deram lugar a um texto de substituição, discutido e votado em votação final global como lei comum e não como lei orgânica, tendo-se mesmo consignado em ata: Neste caso, o entendimento geral é de que não se trata de uma Lei Orgânica, mas sim de uma lei geral (v. Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 113, de 26 de Abril de 2003, página 4795).

“De forma clara fica demonstrada a falta de razão do Ministério Público quando insiste na tese de que o financiamento partidário tem de ser objeto de lei orgânica e de que as subvenções atribuídas aos Partidos, através dos Grupos Parlamentares, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não são, por não estarem previstas em lei orgânica mas em diploma regional, financiamento partidário público.

“E foi assim que nasceu a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais), atualmente em vigor.

“Feito o registo da evolução legislativa, tanto nacional, como regional, no que diz respeito às subvenções públicas que integram o financiamento dos Partidos, bem como a história legislativa relativa à fiscalização das contas partidárias, importa, agora, fazer o enquadramento da questão relativa à natureza das subvenções em causa em função da lei atualmente vigente e aplicável.

“Constata-se que a partir da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, a Lei do Financiamento dos Partidos passou a reproduzir, no seu artigo 7.º, o artigo 47.º, nºs. 1, 2 e 3, da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (LOFAR), que respeitava à subvenção diretamente atribuída aos Partidos; tendo a LOFAR continuado a referir-se tanto àquela subvenção como à subvenção aos Grupos Parlamentares.

“Por sua vez, a Lei n.º 56/98 manteve, no seu artigo 7.º, a mesma solução.

“E a Lei n.º 19/2003 mantém igualmente a solução referida (v. artigo 5.º).



“Esgota aquela subvenção o financiamento partidário público?”

“É óbvio que não!”

“Basta ver o artigo 4.º da Lei n.º 19/2003, em que se refere como recursos públicos dos Partidos:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;*
- b) As subvenções para as campanhas eleitorais;*
- c) Outras legalmente previstas.*

“É curioso que, sendo a redação daquele artigo 4.º da Lei n.º 19/2003 muito semelhante à do artigo 6.º da Lei n.º 56/98, regista, porém, algumas diferenças, que convém salientar, uma vez que têm consequências e incidência no presente caso.

“É que o artigo 6.º da Lei n.º 56/98 referia como financiamentos públicos dos Partidos:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente Lei;*
- b) Outras legalmente previstas.*

“Tínhamos, assim, que a subvenção pública dos Grupos Parlamentares não estava obviamente incluída na alínea a) daquele artigo 6.º transcrito; mas estava, seguramente, na alínea b) do mesmo, ou seja nas outras legalmente previstas.

“Na verdade, a subvenção prevista no n.º 4 do artigo 47.º da LOFAR, bem como as subvenções previstas nos artigos 46.º e 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89-M, e ainda as previstas em disposições similares da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa dos Açores, atribuídas aos Partidos, através dos Grupos Parlamentares, incluíam-se nas outras legalmente previstas.

“Teve, porém, o legislador a preocupação de, com a redação do artigo 4.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, tornar clara a questão relativa às subvenções partidárias atribuídas, por intermédio dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

“Há, efetivamente, uma tendência conhecida do legislador nacional para esquecer as realidades das Regiões Autónomas.

“Ora, quando, anteriormente, o legislador se referia, na Lei n.º 56/98, às subvenções previstas na presente Lei, esquecia-se das subvenções previstas na Leis Orgânicas das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas; e, em parte, esquecia-se também da subvenção prevista na Lei Orgânica da



Assembleia da República para os Grupos Parlamentares, consabidamente havidos como órgãos partidários.

“É certo que aquela outra alínea b) se referia a outras (subvenções) legalmente previstas, abarcando, como não podia deixar de ser, as subvenções parlamentares; mas as novas alíneas a) e b), conjugadas com a alínea c), do artigo 4.º da Lei n.º 19/2003 tornaram claro e inequívoco que as subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República e nos artigos 46.º e 47.º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira integram o financiamento público partidário.

“Aliás, como já se disse, os Estatutos dos Partidos referem, expressamente, os Grupos Parlamentares como seus órgãos partidários (v., para além das disposições já citadas, o artigo 9.º, alínea f), e o artigo 35.º dos Estatutos do PSD-Madeira).

“Basta pensar que a tese de que as subvenções públicas em causa, por serem atribuídas aos Grupos Parlamentares, ou por intermédio destes, não deveriam ser consideradas financiamento partidário abriria a porta a que os Grupos Parlamentares recebessem financiamentos privados.

“Assim, claro é que quanto aos Grupos Parlamentares, como meros órgãos partidários que são, não dotados de qualquer personalidade jurídica, as subvenções públicas que lhes são destinadas sempre foram tratadas como financiamento partidário; razão por que, na Região Autónoma da Madeira, as contas dos Grupos Parlamentares foram sempre junto às contas anuais dos Partidos apresentadas ao Tribunal Constitucional, em conformidade com o n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

“Aliás, e como já foi referido, tal facto é mesmo salientado pela Juíza Conselheira Helena de Brito, no âmbito do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2005.

“Resulta, assim, claramente, da Lei n.º 19/2003, e designadamente do seu artigo 4.º, acima transcrito, que as subvenções aos Grupos Parlamentares são financiamento partidário público.

“Como resulta daquela Lei (v. artigos 12.º, 23.º, 24.º e 26.º, entre outros) que a fiscalização de tais financiamentos cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional.

“Aliás, o Tribunal Constitucional e a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos vêm apreciando as contas dos Grupos Parlamentares das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas apresentadas pelos Partidos; e nunca se declararam incompetentes para tal apreciação, estranhando-se as dúvidas e reservas agora suscitadas.

“É também ao Tribunal Constitucional que cabe a competência sancionatória para quaisquer infrações detetadas (v. artigos 28.º e seguintes e 33.º da Lei n.º 19/2003).

“Por sua vez, a Lei n.º 88/82, de 15 de Novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), confere, no seu artigo 9.º, ao Tribunal Constitucional, em exclusivo, a



competência para: Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos Partidos Políticos, nos termos da Lei e aplicar as correspondentes sanções.

“Entendem alguns que os Grupos Parlamentares seriam entidades híbridas, ou seja, seriam órgãos partidários, por um lado, mas, por outro, seriam também órgãos da Assembleia da República ou das Assembleias Legislativas Regionais.

“Todos os elementos decorrentes da lei e da prática de anos militam exatamente no sentido de que o legislador e o Tribunal Constitucional os têm considerado como órgãos partidários.

“Efetivamente, sempre os Grupos Parlamentares das Assembleias Legislativas apresentaram, através dos seus Partidos, as suas contas ao Tribunal Constitucional.

“Do Acórdão do Tribunal Constitucional citado, incluindo os votos de vencido, resulta que as subvenções previstas nos artigos 46.º e 47.º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira são financiamento partidário e, como tais, sempre foram tratadas e havidas.

“Aliás, não pode ser outra a solução, pois, de outro modo, teríamos a baralhada das baralhadas, com a possibilidade de sérios conflitos de competências, por parte de dois importantíssimos órgãos superiores do Estado: o Tribunal de Contas e o Tribunal Constitucional.

“Mas, já agora, vejamos o que dizem, a este respeito, os constitucionalistas.

“O Professor Jorge Miranda, com a autoridade que se lhe reconhece, refere:

Os Grupos Parlamentares não são órgãos da Assembleia da República, não exprimem uma vontade que lhe seja imputável e imputável, portanto, ao Estado; não são equiparáveis, por exemplo, às comissões (ou às secções, que existem em certos Parlamentos estrangeiros e que existiam na Câmara Corporativa da Constituição de 1933). A regra é, antes, de diversidade e contraditório dos grupos, desembocando nas maiorias exigidas para a prática de qualquer ato parlamentar.

Os Grupos Parlamentares são, sim, órgãos dos partidos com representação na Assembleia, ainda que a forma de articulação com as estruturas partidárias se mostre variável.

“Os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira atribuem aos Grupos Parlamentares natureza dupla: órgãos partidários e órgãos da Assembleia da República; porém explicam em que medida são órgãos da Assembleia da República: enquanto titulares de direitos parlamentares próprios, sendo por isso objeto do respetivo Regimento (qual normativo interno).

“Não se pode cometer o erro de extrapolar para o âmbito externo, que aquele Regimento não comporta, deturpando e desvirtuando o pensamento dos Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira.



“Seja como for, a verdade é que a Lei do Financiamento dos Partidos e a Lei de Organização e Processo do Tribunal Constitucional, já citadas, não excluem as subvenções dos Grupos Parlamentares do âmbito da fiscalização do Tribunal Constitucional; os Grupos Parlamentares, ainda que como entes partidários autónomos, situam-se exclusivamente no âmbito da fiscalização daquele Tribunal.

“Alem do mais, ubi lex non distinguit non distinguitur.

“Aliás, o Tribunal Constitucional, nos Acórdãos que tem proferido no âmbito da fiscalização das contas dos Partidos tem enfatizado sistematicamente a necessidade de nelas serem incluídas as contas de todos os seus órgãos e estruturas.

“Assim, por exemplo, no Acórdão n.º 146/07, referiu-se:

Por outro lado, e apesar dos progressos contínuos já registados, não pode o Tribunal deixar também de reafirmar, uma vez mais, que só a organização de uma conta abrangendo todo o universo partidário – seja uma conta consolidada, no sentido técnico a que a auditoria se reporta, e nos termos anteriormente referidos, seja uma conta acompanhada das contas das estruturas descentralizadas e autónomas do respetivo Partido, de tal modo que possa operar-se fidedignamente a correspondente consolidação ou, o que valerá o mesmo, o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas – permitirá, efetivamente dar integral cumprimento ao regime consagrado na Lei n.º 56/98 e assegurar o controlo do seu efetivo cumprimento: basta atentar em que só assim será viável aferir da observância dos limites quantitativos que, no que respeita ao Financiamento dos Partidos políticos, constam dos artigos 4.º, 4.º-A e 5.º do diploma legal em apreço, limites esses que, certamente, hão de valer para todo aquele universo e não apenas para as suas estruturas centrais. Uma tal exigência, aliás, consta atualmente de forma expressa (ao invés do que sucedia na Lei n.º 75/93), do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 56/98 – disposição que há de manifestamente ter-se como induzida pela anterior jurisprudência do Tribunal, vindo a corroborá-la no seu sentido essencial.

Em face do exposto, e à semelhança do já afirmado no Acórdão n.º 683/2005, a propósito das Contas Anuais de 2003, conclui-se que, desde logo, só com a ressalva exigida pela ausência de uma conta integrando o conjunto de toda a atividade partidária podem julgar-se prestadas as contas dos Partidos agora considerados.

“O Tribunal Constitucional não aceita, nem admite, a exclusão de qualquer órgão partidário e, portanto, dos Grupos Parlamentares, à sua fiscalização em matéria de financiamento, sejam os Grupos Parlamentares da Assembleia da República, sejam os Grupos Parlamentares das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas; e, desde sempre, as contas de todos os Partidos têm sido sempre prestadas ao Tribunal Constitucional inserindo-se na parte respeitante às suas estruturas regionais as contas dos Grupos Parlamentares e de todas as verbas recebidas por seu intermédio.



“Não está em causa a regra geral de controlo e jurisdição do Tribunal de Contas relativamente a todas as entidades que beneficiem de dinheiros públicos, o que parece estar subjacente à posição agora tomada pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

“Há, porém, uma solução especial que se desvia dessa regra geral e que é a do financiamento partidário, cuja fiscalização está atribuída, em toda a sua plenitude, e exclusividade, ao Tribunal Constitucional e àquela Entidade das Contas, como órgão de apoio àquele Tribunal.

“Por outro lado, as competências têm de ser expressamente atribuídas pela lei e, neste caso, por maioria de razão, já que se trataria de uma exceção à regra da exclusividade da intervenção fiscalizadora do Tribunal Constitucional.

“E que dizer das sanções?

“São aplicáveis as da Lei Orgânica do Tribunal de Contas? Ou as da Lei do Financiamento dos Partidos!?”

“Quem as aplica? O Tribunal de Contas? Ou o Tribunal Constitucional!?”

“Mais uma confusão, e agora no delicadíssimo domínio sancionatório.

“Naturalmente que se está em causa, como se demonstrou, matéria de financiamento partidário, é em sede de Lei do Financiamento Partidário que temos de buscar as sanções previstas para as violações daquela lei e respetivos mecanismos de responsabilização.

“Aliás, no Parecer n.º 2/2011 sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira relativa ao ano de 2010, o próprio Tribunal de Contas referiu:

No Parecer sobre a Conta de 2009, o Tribunal de Contas recomendou ao CA da ALM que, à luz do princípio da transparência, providenciasse, concertadamente com os responsáveis dos GP e das RP, pela documentação das utilizações dadas às verbas transferidas pela ALM, ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º da respetiva estrutura orgânica aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações subsequentes, de modo a assegurar a transparência da aplicação dos fundos públicos na atividade parlamentar.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro, que introduziu o n.º 8 ao artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, o Tribunal Constitucional passou a ter competência exclusiva para a fiscalização das referidas subvenções públicas.

“E no Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta da Assembleia da República relativa ao ano Económico de 2010 escreveu-se:

Refira-se que compete em exclusivo ao Tribunal Constitucional a fiscalização das subvenções públicas para financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, por força do artigo 23.º da Lei



n.º 19/2003, de 20 de Junho, bem como das subvenções públicas aos grupos parlamentares ou a deputado único representante de um partido ou aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes, por força das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 1.º (que altera, entre outros, o artigo 5.º da Lei n.º 19/2003) e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro.

“Ora, como é óbvio, o que se refere relativamente à Assembleia da República é exatamente o que acontece, por força da mesma Lei, em relação às subvenções recebidas pelos Grupos Parlamentares nas Assembleias Legislativas, ou pelos Partidos, por intermédio daqueles (v. n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003).

“Ainda neste Parecer relativo à Conta da Assembleia da República de 2010, depois de se deixar claro que as subvenções aos partidos e grupos parlamentares são financiamento partidário, refere-se: Acresce que, nos termos do artigo 47.º da LOFAR, a cada GP é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento, paga em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no OAR. Note-se que o artigo 47.º da LOFAR foi revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro, tendo a subvenção em causa passado a estar disciplinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, por força do artigo 1.º e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010.

“No Parecer sobre a Conta da Assembleia da República relativa ao ano económico de 2011, o Tribunal de Contas disse: Refira-se que compete ao Tribunal Constitucional, em exclusivo, a fiscalização das subvenções públicas para financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, por força do artigo 23.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, bem como das subvenções públicas aos grupos parlamentares ou a deputado único representante de um partido ou aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes, por força das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 1.º (que altera, entre outros, o artigo 5.º da Lei n.º 19/2003) e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro.

“A páginas 8 e 9 do mesmo Parecer, tecem-se considerações muito pertinentes sobre as subvenções conferidas aos Partidos e aos Grupos Parlamentares, as quais se aplicam integralmente às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas; como se reconheceu no Parecer da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira do ano de 2010.

“Efetivamente, a citada disposição do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, com a redação introduzida pela Lei n.º 55/2010, como norma interpretativa, tem efeito retroativo por força do disposto no artigo 13.º do Código Civil.



“Aliás, a própria Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, naquele Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira do ano de 2010, depois de referir que no Parecer sobre a Conta de 2009 recomendara providências para a documentação das despesas por parte dos Grupos Parlamentares, referiu agora: É de assinalar que, não obstante a atualidade, o acatamento desta recomendação não foi objeto de verificação devido à entrada em vigor da Lei n.º 55/2010, de 14 de Dezembro, que introduziu o n.º 8 ao artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (....).

“Ou seja, é a própria Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em Parecer, com a intervenção do Ministério Público, que preconiza a aplicação da Lei em causa (n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003) com efeito retroativo, atenta a sua natureza de norma interpretativa; natureza esta totalmente justificada, pelas dúvidas que levaram, inclusivamente, a que quatro Procuradores da República que integram o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República tivessem votado vencido o Parecer do Conselho Consultivo n.º 50/2007, de 25 de Setembro de 2008.

“Efetivamente, intervencionada pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em sucessivas auditorias aos seus Grupos Parlamentares e ameaçados os deputados e o Conselho de Administração com processos de responsabilização reintegratória e sancionatória, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa, através do seu Presidente, de solicitar aquele Parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

“O Relator inicial, José Luís Pereira Coutinho, elaborou Projeto de Parecer no sentido de considerar as dotações entregues aos Grupos Parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira como financiamento partidário e, como tal, matéria sujeita à fiscalização e sancionamento exclusivamente pelo Tribunal Constitucional.

“A questão terá suscitado tais dúvidas e controvérsia que a maioria dos membros do Conselho Consultivo acabou por adotar posição diversa; votando vencido aquele Relator inicial, valendo a pena transcrever o seguinte da declaração de voto deste:

(...) o órgão legitimado para proceder à fiscalização das contas respeitantes à utilização das verbas recebidas pelas representações e grupos parlamentares, contas essas que deverão ser incluídas nas contas dos partidos correspondentes, será o Tribunal Constitucional.

(...) os grupos parlamentares não surgem integrados na estrutura orgânica da Assembleia Legislativa, não são entendidos, nessa aceção, como órgãos da Assembleia. A designação de ‘transferência’, adotada para qualificar técnica e juridicamente a atribuição das verbas, é aqui suficientemente esclarecedora, precisamente porque pressupõe separação e distinção entre a entidade dadora das verbas a transferir, que é a Assembleia Legislativa, e a entidade ou entidades beneficiárias, que são os grupos parlamentares, cada um deles elevado a centro diferenciado de imputação de despesa.



“A verdade é que tais dúvidas e controvérsias, em matéria tão delicada como a do financiamento partidário, impuseram ao legislador a adoção de providências que às mesmas pusessem termo, por via de norma interpretativa, o que veio a acontecer com o referido aditamento de um n.º 8 ao artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, através da Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro.

“A iniciativa desta clarificação ocorreu em novembro de 2008, com o Projeto de Lei n.º 606/X, subscrito em conjunto pelo Partido Social Democrata e pelo Partido Socialista, cujo preâmbulo referia pretender fixar-se o sentido e alcance da Lei vigente, por via de normas interpretativas que clarificassem a competência do Tribunal Constitucional para a fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas pelos grupos parlamentares, ou deputado único representante de um partido, e aos deputados independentes, nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem.

“Tal Projeto de Lei veio a dar lugar ao Decreto n.º 285, de 30 de Abril de 2009, o qual viria a ser vetado pelo Presidente da República, em 9 de Junho de 2009; sem que todavia tal veto contendesse, de todo, com a referida clarificação das competências do Tribunal Constitucional.

“Na verdade, o veto do Presidente da República não contém a menor referência às disposições mencionadas, por terem sido outras as razões do mesmo.

“Entretanto, foram apresentados na Assembleia da República os Projetos de Lei n.º 299/XI, do Bloco de Esquerda, n.º 315/XI, do CDS/PP, e n.º 317/XI, do Partido Comunista Português, que retomaram aquela clarificação pretendida.

“Não restam dúvidas de que o n.º 8 aditado ao artigo 5.º da Lei n.º 19/2003 tem natureza de norma interpretativa e tem, conseqüentemente, aplicação retroativa, como, aliás, nos citados pareceres do Tribunal de Contas se reconhece.

“E o Senhor Juiz Conselheiro Presidente da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em entrevista ao Diário de Notícias do Funchal, de 26 de Maio de 2012, referiu: O que a lei diz é que aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos é atribuída uma subvenção anual para encargos de assessoria e outras despesas de funcionamento. A fiscalização dessas subvenções, também por força da lei, quer no território ibérico, quer nas Regiões Autónomas, cabe exclusivamente ao Tribuna Constitucional. O Tribunal de Contas foi assim afastado completamente da sua vertente fiscalizadora (...).

“Espera-se que com as vastas considerações aqui desenvolvidas tenha ficado demonstrado o acerto da opção tomada quanto à abrangência das Contas do PPD/PSD relativas a 2011.”